



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.031

BELEM — TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 1959

DECRETO N. 2.867 — DE 27 DE ABRIL DE 1959

Revoga o Decreto n. 2.503, de 29 de maio de 1959, que tornou sem efeito o de n. 669, de 8 de março de 1951, referente ao 1.º Tenente Antonio Eulálio Mergulhão.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado; tendo em vista o que consta do Processo n. 0629/59-GE e dando cumprimento ao Acórdão n. 142, de 18 de março do corrente ano, do Tribunal de Justiça do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n. 2.503, de 29 de maio de 1958, que tornou sem efeito o Decreto n. 669, de 9 de março de 1951 que concedeu reversão à ativa do 1.º tenente do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado, Antônio Eulálio Mergulhão, que, por isso, tem garantida a sua situação militar anteriormente adquirida.

Art. 2.º Este decreto entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado,

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

PORTARIA N. 111 — DE 27 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Senhor Ernesto Cruz, Diretor da Biblioteca e Arquivo Público do Estado, para representar o Estado do Pará, sem ônus para o erário estadual, na XIX Assembleia Geral do Conselho Nacional de Geografia, a instalar-se, na Capital Federal a 1.º de junho vindouro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

PORTARIA N. 112 — DE 27 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Ajanary Samuel de Souza Cruz, Bibliotecário, pádrão K, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, para responder pelo expediente da Diretoria da aludida repartição, enquanto durar o impedimento do respectivo titular senhor Ernesto Cruz, que foi designado pela portaria n. 111, de 27 de abril corrente para representar o Estado do Pará na XIX Assembleia Geral do Conselho Nacional de Geografia, na Capital Federal.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve conceder de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Ferreira, Guarda Civil de 3.ª classe, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 23 de fevereiro a 23 de maio do ano em curso.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve exonerar Raimundo Paulo de Aquino do cargo, em substituição, de Tabelião e Escrivão do Registro Civil na vila de Santarém Novo distrito judiciário da Comarca de Maracanã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve exonerar Miguel Arcanjo Monteiro Lobato do cargo de escrivão na Delegacia de Polícia em Igarapé-miri, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar Deodato Pena de Moraes da função de escrivão do Comissariado de Polícia do bairro rio Cagi, município de Igarapé-miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar, a pedido, Aristides de Oliveira Rocha da função de comissário de polícia na povoação Getúlio Vargas, município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar Raimundo Nonato da Silva da função de delegado de polícia no município de Curralinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar Sandoval Barroso Rodrigues da função de comissário de polícia em Felipe-Quara (alto rio Cagi), município de Igarapé-miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 23 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761 de 8 de março de 1954, Francisco Ferreira Lima para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor na vila Perseverança, município de São Caetano de Odilvelas, distrito judiciário da Comarca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear Dulcídio Santana da Mata para exercer a função de delegado de polícia no município de Curralinho, na vaga de Raimundo Nonato da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear Walter Braga Pinto para exercer o cargo de escrivão na Delegacia de Polícia em Igarapé-miri, sede do município do mesmo nome, na vaga de Miguel Arcanjo Monteiro Lobato.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear Emílio Correa Pantoja para exercer a função de escrivão no Comissariado de Polícia em Felipe-Quara (alto rio Cagi), município de Igarapé-miri, (comissariado criado pelo Dec. n. 2.181, de 10-12-56).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1959.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretaria de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear João Saldanha Monteiro para exercer a função de comissário de polícia na povoação Getúlio Vargas, município de Curuçá, vaga com a dispensa, a pedido, de Aristides de Oliveira Rocha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e

Justiça

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear João de Deus Costa para exercer a função de escrivão no Comissariado de Polícia no lugar Flores (rio Murupitucú), município de Igarapé-miri.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :
JOSE PESSOA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL :**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive.
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao enderço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 20 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1959.
Sr. Eng. JOAQUIM DE MAGALHAES
CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1959**

O Governador do Estado
resolve nomear Cristóvão de Je-
sus Corrêa para exercer, em sub-
stituição, o cargo de Tabelião e
Escrivão do Registro Civil na vila
de Santarém Novo, distrito judi-
ciário da Comarca de Maracanã,
durante o impedimento do titular
efetivo, Tomaz Quintino de Lou-
reiro.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 24 de abril de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

**SECRETARIA DE ESTA-
DO DE SAÚDE
PÚBLICA****DECRETO DE 10 DE ABRIL
DE 1959**

O Governador do Estado :

resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1958, Maria Alda Girão da Fon-
seca, do cargo de "Escrivário",
classe H, do Quadro Único, lota-
do na Secretaria de Estado de
Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 10 de abril de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Henry Kayath
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**SECRETARIA DE ESTADO DO
INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Gen. Governador do Estado
com o Sr. Dr. Secretário do In-
terior e Justiça.
Em 24/4/59.

Ofício :
N. 193, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, pro-
posta de nomeação de Benedito
Furtado, para o cargo de comis-
sário de polícia em Cametá. —
De acôrdo. Ao S. I. J. para bai-
xar ato.

Petições :
0210 — José Ribamar de Sousa
Santos, tabelião substituto do Car-
tório do 5.º Ofício de Notas desta
Capital, anexo o of. Sjn, do Juízo
de Direito da 3.ª Vara da Comar-
ca da Capital, pedido de nomea-
ção. — De acôrdo. Ao S. I. J.
para ato.

066 — Elga Martins Pinto pro-
fessora aposentada, pedindo rea-
justamento de proventos. — Nada
há que deferir. Arquite-se.

076 — Júlio Pereira Domicil,
sargento-ajudante reformado da
P. M. E. pedindo reajustamento
de proventos. — Indeferido por
falta de amparo legal.

077 — Wilson Fernandes Vidal,
sub-tenente reformado da P. M.
E., reajustamento de proventos. —
Indeferido por falta de amparo
legal.

078 — Sylvio Romero de Salles,
tenente coronel da reserva remu-
nerada da P. M. E., reajustamen-
to de proventos. — Indeferido, por
falta de amparo legal.

0107 — Manoel Joaquim Men-
des, Cabo reformado da P. M. E.
— reajustamento de proventos. —
Indeferido por falta de amparo
legal.

0120 — Antonio Sales, 3.º sar-
gento reformado da P. M. E. —
reajustamento de proventos. —
Indeferido por falta de amparo
legal.

0121 — Manoel Dalmacio de Si-
queira, 2.º tenente da reserva re-
munerada da P. M. E. — reajus-
tamento de proventos. — Inde-
ferido por falta de amparo legal.

0122 — Miguel da Silva Eleres,
1.º sargento reformado da P. M.
E., pedindo reajustamento de
proventos. — Indeferido por fal-
ta de amparo legal.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**SEGUNDO DISTRITO DE
PORTOS RIOS,
E CANAIS****EDITAL N. 1/59**

Concorrência Pública para
execução do levantamento
e nivelamento topo-hidro-
gráfico e elaboração de
plantas do rio Tartarugas,
Ilha do Marajó, Estado do
Pará.

Faço público de ordem do
Sr. Engenheiro Chefe do 20.
Distrito de Portos Rios e Ca-
nais, que às 10 horas do dia
6 de junho de 1959, pela Co-
missão designada para presi-
dir as Concorrências, consti-
tuída do Artífice ref. 21, Ni-
colau Tolentino Bogoevich,
Presidente, Jesum Gutterres
do Nascimento, Artífice 20,
Secretário e Gerência Dias
Filho, Encarregado do Mate-

rial, todos com exercício nes-
te Distrito, serão recebidos
na Avenida Governador José
Malcher n. 522, nesta cidade
de Belém, propostas para
execução do levantamento e
nivelamento topo-hidro-
gráfico do rio Tartarugas, na
ilha do Marajó, Estado do
Pará e de acôrdo com as con-
dições estabelecidas neste
Edital.

Objetivo da Concorrência

É objeto da concorrência e
levantamento e nivelamento
topo-hidrográfico do rio Tar-
tarugas, da Fóz a uma ex-
tensão de 1.500 metros, com
elaboração das plantas res-
pectivas.

Normas de Serviço

Na execução dos serviços
serão observadas as seguin-
tes normas : I — Levanta-

mento planimétrico à partir de um ponto geodésico, abrangerá da Fôz a uma extensão de 15.000 metros. II — As estações serão referidas a pontos fixos (testemunhas) que lhe permitam fácil reconstituição. III — Os ângulos serão medidos com precisão de 1 (um minuto). IV — Os erros para cálculo da poligonal não deverão exceder aos determinados para o caso. V — Os lados serão medidos a trena de aço, sendo facultado o uso de corrente de agrimensor. VI — Para a definição da margem oposta a do levantamento deverá ser feita interseção de visadas sobre pontos previamente fixados. VII — As estações deverão ser materializadas a ponto de metal fixados sobre barrotes de madeira de lei de resistência ao tempo. VIII — Os lados da poligonal serão referidos ao norte verdadeiro determinado na época do levantamento e o método a critério da Fiscalização. XI — Será executado o nivelamento geométrico das estações da poligonal cujos pontos de referência guardarão uma altura constante do terreno. X — O nivelamento será referido a R.N. determinado previamente pela Fiscalização. XI — Será exigido contra o nivelamento da poligonal. XII — Será tolerado o erro de dois milésimos por cento (0,0022%) no nivelamento da poligonal. XIII — O levantamento compreenderá todos os detalhes como sejam afluentes pelas duas margens do rio, limites das fazendas nas margens, trapiches, casas até com metros da linha d'água, e mais acidentes a critério da Fiscalização. XIV — Os elementos obtidos no levantamento serão lançados em cadernetas específicas e conforme segue: a) os desenhos e anotações feitas com a maior clareza e precisão; b) em caso de erro a anotação será cancelada consignando-se sobre ela a retificação necessária; c) as estações da poligonal serão designadas por algarismos arábicos, as de detalhes com letras maiúsculas, as irradiações ou interseção por letra minúscula e os limites de fazendas com respeito as mar-

gens com as iniciais de propriedade. XV — O erro da poligonal será distribuído segundo cálculo analítico. XVI — Na elaboração das plantas será observado o seguinte: a) a poligonal será referida no sistema de eixos cartezianos; b) as escalas serão 1:2.000 horizontal e 1:200 vertical; c) o desenho da planta deverá ser referida ao norte-verdadeiro com indicação de declinação magnética; d) as convenções dos desenhos obedecerão as normas em vigor; e) será exigido original em vegetal e quatro cópias heliográficas. XVII — Será procedido o levantamento batimétrico do rio. XVIII — Os serviços consistirão na determinação do perfil longitudinal e perfis transversais. XIX — Deverá ser tomado como referência o "O" hidrográfico. XX — Os perfis serão desenhados nas escalas 1:2.000 horizontal e 1:2000 vertical.

Prazos

O prazo para início dos trabalhos não poderá exceder de 15 dias da data de registro do contrato no Tribunal de Contas e a sua conclusão, com a entrega das plantas, cadernetas e outros elementos relativos ao serviço realizado, não poderá exceder de 120 dias.

Fiscalização

Os serviços de campo e de escritório serão fiscalizados por servidor designado pelo Chefe do 2o. D.P.R.C., cabendo-lhe:

- resolver as dúvidas suscitadas, ressaltando ao autorgado contratante o direito de recurso ao Chefe do Distrito;
- visar as cadernetas;
- certificar a execução dos serviços e a observância das condições e normas estabelecidas.

Preços Máximos e Pagamento

O preço máximo para a execução dos trabalhos de que trata o presente serão de Cr\$ 250.000,00.

O pagamento será feito em uma única prestação após o certificado do Engenheiro Fiscal e aceitação das plantas e demais documentos exigidos no contrato.

Depósito de Garantia da Proposta

Cada concorrente deverá depositar na Caixa Econômica Federal do Pará uma caução provisória no valor de Cr\$ 25.000,00 como garantia da proposta, em dinheiro ou título da Dívida Pública Federal.

Apresentação das Propostas e dos Comproventes

No local, dia e hora indicados, perante a Mesa encarregada de presidir a Concorrência, cada proponente apresentará 2 (dois) envelopes fechados e lacrados, com os seguintes dizeres:

- 1o. envelope — Comproventes — Proponente
- 2o. envelope — Proposta — Proponente

O 1o. envelope deverá contar, devidamente numerados os seguintes documentos:

- 1 — relação assinada de todos os documentos nele contidos;
- 2 — recibo de depósito, em caução provisória de garantia da proposta, devidamente selada;
- 3 — prova de idoneidade técnica que demonstra já ter o proponente executado satisfatoriamente serviços de importância, espécie de que constitui objeto da Concorrência. Em se tratando de firma, deverá ser comprovada a existência na mesma de pelo menos, um técnico, que satisfaça tal requisito;
- 4 — prova de que o concorrente, ou técnico responsável, em caso de firma, está habilitado, na forma do Decreto-Lei n. 8.620 de 10/1/1946, a realizar serviços como o de que trata o presente Edital;
- 5 — prova de quitação com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do Decreto-Lei n. 3.995, de 31/12/41;
- 6 — prova de quitação de impostos federais e municipais devidos;
- 7 — certidão de que trata o Decreto-Lei n. 2.765, de 9/11/1940, quanto a quitação dos empregadores para com as Instituições de seguros sociais, em se tratando de firmas;
- 8 — certidão, no caso de firma da observância do disposto no Decreto-Lei n. 1.843, de 7/12/52, concernentes a obrigatoriedade de 2/3 de em-

pregados brasileiros;

9 — prova de registro de contrato social, quando for o caso, no Departamento Nacional de Indústria e Comércio;

10 — prova de quitação do proponente com o serviço militar;

11 — prova de título de eleitor;

12 — prova de autorização, quando for o caso de permanência definitiva no País do proponente ou em caso de firma, também de técnica responsável pela execução dos serviços.

O 2o. envelope deverá conter a proposta, em 4 (quatro) vias, datilografadas, escrita em um só lado e em papel sem pauta, devidamente assinada, sobre estampilhas, somente a primeira via rubricada em todas as páginas, dela constando, expressamente.

a) o preço total em algarismos e por extenso, pelo qual o proponente se abriga à execução dos serviços objeto da Concorrência;

b) o prazo, em algarismos e por extenso, para a integral execução dos serviços;

c) declaração de completa submissão a todas as cláusulas deste Edital.

Não serão permitidas, em qualquer documento, rasuras ou entrelinhas, não ressalvadas, com pena de exclusão de proponente.

Multas

O contratante ficará sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por dia excedente do prazo estipulado para a entrega dos serviços.

Em caso de infração de qualquer condição contratual será aplicada a multa de ... Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) que se elevará ao dobro em caso de reincidência.

O depósito em garantia responderá pelas multas impostas obrigando-se o contratante a completá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de notificação da imposição da multa.

Anulação da Concorrência

A Concorrência poderá ser anulada sem que assista aos concorrentes direito a indenização alguma, a qualquer título.

Informações

Qualquer informação a respeito da presente Concorrência será prestada na sede do 2o. Distrito de Portos, Rios e Canais, à Avenida Governador José Malcher n. 522.

2o. Distrito de Portos, Rios e Canais, em Belém, Estado do Pará, 7 de maio de 1959.

Nicolau Tolentino Bogoevich
Artífice ref. 21

VISTO

Em 7/4/59

Moacir Lobato D' Almeida

Chefe do 2o. DPRC
(Ext. — Dias 12, 18 e 28/4/59)

**SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS, TERRAS E
VIAÇÃO**

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por José Honório Dias Rocha, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município e 119o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pelo Norte com Antonio Martins da Rocha; pelo Sul com Antonio Dias Rocha; pelo Leste com quem de direito; e pelo Oeste com Sebastião Dias Rocha. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito,
pl oficial adm.
(T. 24.698 — 28/4; 8 e 18/5/59)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Clarinda Ribeiro Teodoro, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município e 119o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: limitando-se pelo Norte com Teodorico Ribeiro; pelo Sul e Oeste com quem de direito; pelo Leste com Geraldo Teodoro dos Reis. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado

por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito,
pl oficial adm.
(T. 24.699 — 28/4; 8 e 18/5/59)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por José Peixoto Sobrinho, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município e 119 Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: limitando pela frente com quem de direito; pelos fundos com Dercio Francisco Pires; pelo lado esquerdo com Lourival de Souza Franqueiro; e pelo lado direito com Sebastião Ferreira da Cunha. O referido lote de terras mede de frente 6.600 metros por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação, 16 de abril de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito,
pl oficial adm.

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Elias Alexandre Ari Merhy, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras, de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município de Capim, 119o. distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o Rio Capim, pelos fundos, com Menig José Alexandre; pelo lado esquerdo, com Cândida Martins Borges e pelo lado direito, com Maria Moreira Alexandre. O referido lote de terras mede de frente 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito,
pl oficial adm.

(T. — 24.701 — 28-4 e 8 e 18-5-59).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que Maria das Dôres Dias Rocha, nos termos do art. 6o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas no 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município de Capim e 119o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com José Martins da Rocha; pelo Sul com Rita Maria Dias Rocha; pelo Leste com Sebastião Dias Rocha; pelo Oeste com Francisca Maria Dias Rocha. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito,
pl oficial adm.
(T. — 24.702 — 28-4 e 8 e 18-5-59).

Compras de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Sumiko Kihara, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca; 44o. Termo; 44o. Município e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com Jurimar Souza, pelo lado direito com Maria Farias Rosáris, pelos fundos, com Jales Souza e pelo lado esquerdo, com Jairo Souza.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 10 de março de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito —
Pelo Oficial Administrativo.
(T — 23.956 — 8; 18 e 28/4/59)

Compras de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Jubert Vieira Linhares, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca; 44o. Termo; 44o. Município e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo lado direito, com Izamú Kihara, pelos fundos, com Levertino Leão Sobrinho e pelo lado esquerdo com Maria

Borges Pires.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 10 de março de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito —
Pelo Oficial Administrativo.
(T — 23.957 — 8, 18 e 28/4/59)

Compras de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Januário Barcelo Neto, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca; 44o. Termo; 44o. Município e 118o. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Levertino Leão Sobrinho, pelo lado direito, com Geraldo Humberto Guimarães, lado esquerdo, com Luzia Martins Mendonça e pelos fundos, com Antonio José de Oliveira.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquela Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 10 de março de 1959.

— (a) Yolanda Lôbo de Brito —
Pelo Oficial Administrativo.
(T — 23.958 — 8, 18 e 28/4/59)

MEDICÃO E DISCRIMINAÇÃO

Francisco Xavier Diniz, agrimensor, etc.

Faz público pelo presente edital que, havendo sido designado por portaria n. 27, de 27 de fevereiro de 1959, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação do lote de terras devolutas, destinadas a lavoura, situado no Município de Belém, vendido pelo Estado à Luiz Gonzaga Fernando Cardoso, tem marcado o dia 4 de maio do corrente ano, às nove horas, na casa do discriminante, para o início dos trabalhos de campo. O terreno a discriminar, limita-se pela frente, com a margem direita da Estrada do Ramal do Pinheiro, entre os kms. 3 e 2; pelo lado direito, com terras de Severiano Oliveira Sobrinho; pelo lado esquerdo, com terras de Francisco Coêlho e pelos fundos, com terras de Hilário de tal, medindo 100 metros de frente por 500 ms. de fundos. Pelo presente edital, convida e cita, os confinantes e interessados a comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados, a fim de assistirem a audiência de início dos trabalhos técnicos, acompanharem os serviços de campo, e se quiserem alegar ou reclamar o que for a bem dos seus direitos.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, será o presente edital publicado no "Diário Oficial" do Estado, e afixado na Coletoria Estadual em Icoaraci e na casa do discriminante.

Belém, 2 de abril de 1959.

(a) Francisco Xavier Diniz — Agrimensor.

(T — 23.955 — 8, 18 e 28/4/59)

MEDICAO E DISCRIMINACAO
João Evangelista Filho, agrimensor, devidamente autorizado legalmente.

Faz público que, tendo sido designado em Portaria n. 30, de 20/4/59, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação de um lote de terras devolutas, situado no Município de Ourém — na 25.ª Comarca de Capanema, 83.º Distrito — 32 Termo, 32 Município, de José Alves dos Santos, terras estas delimitada: pela frente, com a margem direita do Rio Guamá, lados e fundos, com terras devolutas do Estado medindo 1.250 ms. de frente por 2.000 ms. de fundos; para cuja medição e discriminação, marcou o dia 30 de maio próximo, às 9 horas, na casa do discriminante, para o início dos trabalhos. São assim, convidados os confinantes acima especificados e mais pessoas interessadas que se julgarem com o direito de reclamar qualquer coisa que lhes convenha, dia e hora já referidos, a fim de acompanharem os respectivos trabalhos demarcatórios. E, para que se não alegue ignorância, este edital afixado à porta da Coletoria de Rendas do Estado em Ourém e casa do discriminante, de acordo com o que preceitua o Regulamento de Terras ora em vigor no Estado. Eu, João Rodrigues Maia, escrevivo ad-hoc fiz e escrevi. — (a) João Evangelista Filho, Agrimensor.

(T. 24.697 — 28/4/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTICA

Departamento Estadual de Segurança Pública SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo artigo 205, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor Altamar de Souza Vale, ocupante efetivo do cargo de Identificador, padrão G, do Quadro Único, lotado no Serviço de Indentificação Civil deste Departamento, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em 30 de março de 1959.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do S. A.

(G. — 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30/4; e 3 — 5 — 6 — 7 — 9/5/1959).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, a Sra. Marina Ferreira de Lemos, ocupante do cargo de Médico Clínico, classe L, do Quadro Único, lotado nos Ambulatórios de Endemias, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser propostas sua demissão nos termos do art. 205 combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: — Dr. Henry Cheerallia Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(De 31/3 a 30/4/59)

ANÚNCIOS

M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Assembleia Geral Ordinária

1ª. Convocação

Nos termos do artigo 98 do decreto-lei, 2.627, de 26 de setembro de 1940, e do artigo 15 de nossos Estatutos, convoco os acionistas de M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A. para, em Assembleia Geral Ordinária, reunirem-se às dez (10) horas do dia vinte e nove (29) de abril corrente, na sede social, instalada à avenida Senador Lemos, 177, nesta cidade de Belém do Pará, a fim de tomarem as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao movimento de 1958, sobre eles deliberando, assim como elegerem o Conselho Fiscal para o exercício corrente, arbitrando as remunerações mensais de seus membros e as da Diretoria.

Belém, 18 de abril de 1959.

Por Manuel Fernandes Gomes, Diretor - Presidente — JOSIE CORDEIRO GIROU.

(Ext. — 28 e 29-4-59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS SEÇÃO DE EXPEDIENTE CONCORRÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, faço público que fica aberta a Concorrência Pública, para venda dos materiais abaixo discriminados, inservíveis para uso do DEA., de propriedade do mesmo Departamento.

Uma (1) Bomba d'água com Motô "Wisconsin" de 2,1/2 H.P. n. 561.768 de 1,1/2 no estado.

Uma (1) Bomba d'água com Motô "Wisconsin" de 2,1/2 H.P. n. 470.781 de 3" no estado.

Um (1) Motô "Wisconsin" de 6 H. P. n. 446.789 no estado.

Um (1) Motô "Briggs & Stratton" de 2,1/2 H.P. n. B-300.510 no estado.

Um (1) Motor "Wisconsin" de 6 H. P. n. 446.782 no estado.

Um (1) Motô "Le-Roi" de 8 H. P. n. VRP-3-222.207 no estado.

Um (1) Motô "Otto-Deutz" de 2,1/2 H.P. n. 407.810 no estado.

Um (1) Motô M. W. M. de 10 H.P. n. 460.65 no estado.

Um (1) Motô "Otto-Deutz" de 2,1/2 H.P. n. 407.810 no estado.

Um (1) Motô "New-Way" de 6 H.P. n. 126.61 no estado.

Um (1) Motô Elétrico modelo J-3-41 H.P. n. 059.657 50 cycles de 125 x 250 volts. no estado.

Um (1) Motô Elétrico modelo M.O.T. n. 79.735 de 3/4 H.P. 50 cycles de 110 x 220 volts. no estado.

Trilhos Decauville (no estado).

Sucatas de Ferro

Turbinas de 187 H.P. (no estado).

Duas (2) Bombas de êmbolo marca "Henry R. Worthington" n. 1.212 e 1.213 no estado.

Duas (2) Caldeiras "Babcock & Wilcox Ltda." no estado (São Braz).

Esta Diretoria se reserva o direito de separar do material considerado como sucata, as peças que ainda possam ter utilidade para o DEA.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, em envelope lacrado e endereçado ao Departamento Estadual de Águas, contendo por fora a declaração "proposta para a concorrência pública", até às 11 horas do décimo quinto dia da publicação deste Edital.

Os preços serão unitários, por espécie, não se aceitando preço global.

A abertura das propostas será imediatamente após o encerramento do prazo do recebimento das mesmas, na Diretoria do Departamento Estadual de Águas, em presença dos interessados, por uma Comissão presidida pelo Sr. Dr. Diretor Geral do DEA., cujo parecer será submetido à apreciação do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação e encaminhada para homologação de S. Excia. o Sr. General Governador do Estado.

Os concorrentes cujas propostas forem vencedoras (maior preço e melhores condições de arrematação) deverão, para receber o material escolhido, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher ao Departamento Estadual de Águas, a importância correspondente, à oferta, se aceita pelo Governo.

Quanto a retirada do ferro em sucata será da seguinte maneira: o proponente vencedor, depositará uma importância X e retirará a quantidade de ferro correspondente, procedendo dessa maneira até o total que deseja retirar, como também, providenciará os meios necessários para a passagem do material.

Os materiais a que se refere o presente Edital, poderão ser examinados na Seção de Utinga e em São Braz.

O Governo, se reserva o direito de anular a presente.

concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado a venda dos materiais.

O Diretor Geral do DEA., poderá rejeitar a proposta vencedora, caso a mesma, esteja com o preço abaixo da avaliação técnica do material.

Os vencedores da presente concorrência ficarão com a responsabilidade do transporte dos materiais adquiridos, no estado em que eles se encontram dentro de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Eng. **Edmundo Sampaio Carepa**, Diretor Geral do DEA.
(G — 18, 25, 26, 28, 29 e 30/4 — 1, 3, 4, 5/5/59)

ANÚNCIOS

COIMBRA; INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Em cumprimento aos dispositivos estatutários e legais, temos a satisfação de submeter à apreciação de Vv. Ss. o Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, concernentes ao ano de 1958, assim como o respectivo Parecer do Conselho Fiscal.

Julgamos que o lucro apresentado foi bastante compensador para o capital de que dispomos, mercê do aumento considerável que conseguimos em nosso beneficiamento e exportação de Jute.

Por esse motivo, consideramos necessário o aumento imediato do capital social sugestão que deixamos a vosso estudo e julgamento.

Certos de que não poupamos esforços no sentido de corresponder a confiança em nós depositada, ficam a vossa disposição os livros contábeis e documentação.

Santarém, 31 de março de 1959.

(aa) **Mário Mendes Coimbra**, Presidente

Maria da Luz Soares Coimbra, Secretário

Dário Mendes Coimbra, Gerente

Lucimar de Miranda Coimbra, Tesoureiro

Hilário Mendes Coimbra, Sub-Gerente na Usina de Jute

Eunice da Costa Coimbra, Sub-Gerente na Usina de Arroz

DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO, ENCERRADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1958

— A T I V O —

Imobilizado

Embarcações	777.000,00	
Fundo de Lei 1474/51	50.890,70	
Imóveis	1.004.204,30	
Máquinas e Acessórios	1.397.979,70	
Móveis e Utensílios	43.200,00	3.273.274,70

Realizável

Acionistas	1.148.398,00	
Duplicatas a Receber	42.029.388,50	
Contas correntes	3.650.003,60	
Látex	3.515.066,00	
Letras de Câmbio	21.751.356,50	
Fibras Têxteis	3.026.862,10	75.121.074,70

Disponível

Caixa	157.338,90	
Banco do Brasil S/A — C Dep.		
S Limite	97.267,40	
Banco de Cred. da Amaz. S/A,		
C Dep. S Lte.	5.704,70	260.311,00

Compensado

Ações Caucionadas	300.000,00	
-------------------------	------------	--

TOTAL DO ATIVO Cr\$ 78.954.660,40

— P A S S I V O —

Não Exigível

Capital	7.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal	302.614,00	
Fundo de Reserva Especial	404.746,00	
Lucros em Suspensão	840.592,20	8.547.952,20

Exigível

Previdência Social a Pagar ...	5.702,10	
Contas Correntes	3.768.184,70	
Títulos Descontados	6.658.177,70	
Títulos Endossados	56.025.688,70	
Gratificação à Diretoria	402.955,00	
Dividendo n. 2 a Pagar	3.150.000,00	
Contas a Pagar	96.000,00	70.106.708,20

Compensado

Caução da Diretoria	300.000,00	
---------------------------	------------	--

TOTAL DO PASSIVO Cr\$ 78.954.660,40

Mário Mendes Coimbra, Presidente

Dário Mendes Coimbra, Gerente

Dorival M. Belúcio, Guarda-Livros Reg.

Sob n. 45.703 e no C. R. Cont.-Pa. n. 067

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1959

— D É B I T O —

Abatimentos, Comissões, Despesas Gerais, Des-		
pesas Bancárias, Juros e Descontos e		
Previdência Social	8.110.761,10	
Fundo de Reserva Legal	201.427,50	
Gratificação à Diretoria	402.955,00	
Dividendo N. 2	3.150.000,00	
Lucros em Suspensão	275.166,90	

TOTAL DO DÉBITO Cr\$ 12.140.310,50

— C R É D I T O —

Fibras Têxteis	10.965.087,90	
Látex	887.613,40	
Óleos e Resinas	287.609,20	

TOTAL DO CRÉDITO Cr\$ 12.140.310,50

Mário Mendes Coimbra, Presidente

Dário Mendes Coimbra, Gerente

Dorival M. Belúcio, Guarda-Livros Reg.

sob n. 45.703 e no C. R. Cont.-Pa. n. 067

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Dando cumprimento às determinações da Lei das Sociedades por Ações e os Estatutos, examinamos os Livros contábeis bem como a respectiva documentação, referentes ao ano de 1958, encontrando tudo na mais perfeita ordem.

Estudamos, outrossim, o Balanço Geral e a conta de Lucros e Perdas, encerrados em 31 de dezembro de 1958.

Achamos que o lucro apresentado foi bastante compensador e damos nosso integral apoio à distribuição proposta.

Constatando o grande incremento dado aos negócios da Sociedade durante o exercício findo somos de parecer que o aumento de capital se torna imediatamente necessário.

Aconselhamos a aprovação das contas apresentadas e propomos um voto de louvor à Diretoria pelo modo como se houve na administração da Sociedade.

Santarém, 25 de março de 1959.

(aa) **Antonio Agostinho da Silva Junior**, Relator

Paulino de Carvalho Barros, 1.º Membro

Manoel da Gama Loureiro, 2.º Membro.

(Ext. — 28/4/59).

CURTUME MAGUARY S/A
Assembléa Geral Ordinária
1.ª Convocação

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 27 de abril de 1959, às 15 horas na Vila Maguary, Município de Ananindeua, a fim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1958, apresentados pela Diretoria e sobre o parecer do Conselho Fiscal, elegerem a nova Diretoria e o novo Conselho Fiscal, fixarem os seus vencimentos e sobre o que ocorrer.

Vila Maguary, 19 de abril de 1959.

(aa) Os Diretores: Elias Rocha e José O. Reis.

(T — 24.636 — 21, 24 e 27/4/59)

EMPRESA SOARES S/A
Assembléa Geral Ordinária
Convocação

Convidamos os senhores acionistas da Empresa Soares S/A, a comparecerem à Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 29 do corrente, às 16 horas, em nossa sede social, a fim de proceder à apreciação e deliberação do seguinte:

a) Relatório da Diretoria, referente ao exercício de 1958.

b) Balanço Geral do exercício de 1958.

c) Lucros e Perdas do exercício de 1958.

d) Parecer do Conselho Fiscal.

e) o que ocorrer.

Belém-Pará, 24 de abril de 1959. — (a) Armando Teixeira Soares, Diretor.

(Ext. — Dias — 25, 26 e 28/4/59)

SANTECO (BELÉM) S/A
Assembléa Geral Ordinária

Convidamos os Srs. acionistas para a Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se em nossa sede social, à Rua Santo Antonio n. 117, no dia 29, às 10 horas, para apreciação e julgamento do relatório e contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício social de 1958 e o que ocorrer.

Belém, 24 de abril de 1959.

(aa) Ilza Augusta de Souza Gusmão, Diretor-Presidente e Antonio Dario Ferreira da Silva, Diretor-Comercial.

(Ext. — 25, 26 e 28/4/59)

S/A BRAGANTINA DE
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**Assembléa Geral Ordinária**
Convocação

Nos termos da legislação em vigor e em obediência aos Estatutos, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade, para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 29 do corrente, às 15 horas, em sua sede à Travessa Quintino Bocaiuva 395, para deliberar sobre:

Apreciação e votação das Contas do exercício findo.

Remuneração da Diretoria.

Eleição do Conselho Fiscal,

fixando-lhes os seus honorários.

O que ocorrer.

Belém, 23 de abril de 1959.

(a) Ismael Cavalcanti Ribeiro

Filho, Diretor

(T — 24.687 — 25/4/59)

(T — 24.694 — 26 e 28/4/59)

INDÚSTRIAS AMAZÔNIA
REFRIGERANTES S. A.
Assembléa Geral Ordinária
2a. Convocação

Pelo presente, convidamos os senhores acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembléa Geral Ordinária, que se realizará em nossa sede, à travessa D. Romualdo de Seixas n. 590, nesta cidade, às (20) horas do dia 5 de maio, para deliberar sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1958;

b) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1959;

c) Fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1959, e

e) O que ocorrer.

Belém do Pará, 27 de abril de 1959.

Indústrias Amazônia Refrig.

gerantes S. A. — (a.) Dr.

José Hermógenes Barra, diretor

presidente.

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
(SECÇÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, a acadêmica de Direito Edméa Contente Barra, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Aristides Lobo n. 317.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 24 de abril de 1959.

(a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.

(T — 24.679 — 25, 26, 28 29 e 30/4/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
(SECÇÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Antônio Cândido Monteiro de Brito, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Trav. D. Romualdo de Seixas n. 219.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 24 de abril de 1959.

(a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.

(T. 24.680 — 25, 26, 28, 29 e 30/4/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL
Secção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Governador José Malcher, n. 813.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 22 de abril de 1959. — (a) José Achilles Pires dos Santos Lima, 1.º Secretário.

(T. — 24.654 — 23, 24, 25, 26 e 28/4/59)

ABILIO TAVARES,
FERRAGENS S. A.

Assembléa Geral Ordinária
Pelo presente, convidamos os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembléa Geral Ordinária, que se realizará em nossa sede à Avenida Almirante Barroso n. 99, nesta cidade, às 20 (vinte) horas do dia 28 do corrente (terça-feira), para deliberar sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria referentes ao exercício de 1958;

b) Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1959;

c) Fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1959 e

d) o que ocorrer.

Belém do Pará, 20 de abril de 1959. — (a) Abílio Tavares da Silva, Diretor Presidente.

(T.—24.653—23, 24 e 28/4/59)

PARAENSE, TRANSPORTES
AÉREOS, S/A.
Assembléa Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas da "Paraense, Transportes Aéreos, S/A.", a comparecerem à reunião da Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no próximo dia 28 (vinte e oito) de abril, do corrente ano, às 10 horas, em nossa sede social, à Rua 13 de maio, 110, nesta cidade, a fim de tratarem dos seguintes assuntos:

a) Aprovação do Balanço Geral e Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício de 1958;

b) O que ocorrer.

Belém-Pará, 18 de abril de 1959.

(a) Antonio Alves Affonso Ramos Junior, Diretor Presidente.

Belém, 17-4-1959.

(T — 24.628 — 18, 23 e 28/4/59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicada durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Dr. Henry Checralla Kayath, na qualidade de Secretário de Estado de Saúde Pública, no exercício de 1956, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a comprovação do emprêgo da importância de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), recebida pela Agência do Serviço Social do Posto de Higiene do Jurunas, na Tesouraria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, em 10-7-56, relativamente ao processo de prestação de contas no exercício de 1956 — Processo n. 3.775 — tudo de acordo com a sentença constante do Acórdão n. 2.562, de 31-3-1959.

Belém, 6 de abril de 1959.

(a) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 9—10—12—15—18—19—21—22—23—25—26—29 e 30/4—1—2—3—5—6—7 e 8/5/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 1959

NUM. 4.545

ACÓRDÃO N. 91

Recurso ex-offício e Agravo de Igarapé-Açu

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito de Igarapé-Açu.

Recorrida: — A Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Agravante: — A Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Agravado: — Wenceslau Tavares Bezerra.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" e agravo em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito de Igarapé-Açu; e, recorrida, a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, e, agravante, a mesma Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu; e, agravado, Wenceslau Tavares Bezerra.

O Dr. Juiz de Direito de Igarapé-Açu recorreu "ex-offício" da sentença que concedeu mandado de segurança a Wenceslau Tavares Bezerra, contra a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, para que o mesmo possa perceber a aposentadoria integral do cargo que ali ocupava e que foi cassada sob a alegação de que o mesmo funcionário gozava do recebimento da aposentadoria da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados dos Serviços Públicos (CAPFESP).

Alegou o requerente em seu pedido inicial que a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu tornou sem efeito o ato de sua aposentadoria sem declinar os motivos de tal resolução e que somente depois de pedida a reconsideração veio a ter conhecimento do fundamento de tal ato administrativo, o que se deu em junho de 1957. Solicitadas informações ao Sr. Prefeito daquele município, este respondeu que o referido funcionário contribuía para a CAPFESP na qualidade de funcionário público municipal, e foi inscrito por iniciativa da Prefeitura Municipal, e que com a aposentadoria do mesmo, devia ficar aposentado pela referida Caixa, sem ônus para a Prefeitura Municipal e que com a aposentadoria do mesmo, cessava a obrigação para com a Prefeitura, que era mera empregadora. Ouvido o Ministério Público, esse opinou,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

pela denegação da medida, tendo em vista que implicaria em uma acumulação a precepção de duas aposentadorias.

O Dr. Juiz em sentença fundamentada resolveu conceder a segurança recorrendo "ex-offício". Não se conformou a Prefeitura que também recorreu usando o agravo de petição, pedindo a reforma da sentença alegando preliminarmente a decadência de direito do postulante. Apresentou razões o agravado que sustentou os pontos de vista de seu direito. Por fim o Dr. Juiz em despacho circunstanciado repeliu a preliminar levantada pelo agravante e sustentou o seu despacho. Nesta instância ouvido o Dr. Procurador Geral, S. Excia. opinou pela procedência da preliminar, e quanto ao mérito externou parecer pelo não provimento aos recursos.

Não tem cabimento a preliminar levantada pelo agravante, quanto à decadência de direito de requerer mandado de segurança, o impetrante. Conforme a bem exposta argumentação do despacho que sustentou a sentença, o prazo para a interposição da medida judicial conta-se do ato administrativo que recusou a reconsideração do ato tido como lesivo atribuído pelo interessado. Assim o dia para a contagem do prazo é o de 12 de junho, quando o impetrante teve ciência da denegação do seu pedido de reconsideração feito ao Prefeito quanto a revogação de seu ato aposentando o agravado.

Quanto ao mérito, verifica-se do assunto debatido que o impetrante tendo sido aposentado pela Prefeitura Municipal e posteriormente pela Caixa para a qual contribuía, a Prefeitura resolveu suspender a sua aposentadoria alegando acumulação de proventos. Conforme se verifica dos debates, surge em favor do requerente a última Lei sobre o assunto, qual seja a de n. 2.752, de 10 de Abril de 1956 que permite a acumulação de aposentadorias ou outro qualquer benefício por parte das instituições de beneficência so-

cial.

A Prefeitura Municipal aqui não se pode furtar ao cumprimento da aposentadoria do seu servidor por motivo de outras vantagens auferidas pelo mesmo. É uma consequência lógica de previdência social em benefício do próprio funcionário que descontou em folha sua contribuição para a Caixa, e com os benefícios concedidos por esta não pode a Prefeitura alegar acumulação ou duplicidade de proventos para se eximir da obrigação de pagar o seu funcionário os proventos da sua aposentadoria. As leis em vigor garantem ao funcionário esse direito que lhe foi muito bem reconhecido pela sentença do Dr. Juiz de Direito.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Turma do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, depressada a preliminar levantada pelo agravante, no mérito, negar provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença do Dr. Juiz de Direito que concedeu o mandado de segurança ao agravado Wenceslau Tavares Bezerra.

Publicado, registre-se e intime-se.

* Belém, 27 de Fevereiro de 1959.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 17 de março de 1959. — (a). LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 92

Apelação Penal de Bragança

Apelante: — Nilo Morais de Souza.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — I — O requisito referente a legítima defesa, deve ser colocado logo após os do fato principal. Se houver quesitos sobre qualificadoras do crime ou outros que aumentem a pena em quantidades determinadas, devem ser colocados depois dos quesitos da legítima

defesa;

II — Importa em nulidade de julgamento a errônea colocação dos quesitos que prejudique reconhecimento da excludente da legítima defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Bragança em que é apelante, Nilo Morais de Souza; e, apelada, a Justiça Pública.

O presente recurso de apelação é fundamentado no artigo 593, inciso III, letra d) do Código de Processo Penal, onde o réu alegando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, pede novo julgamento. A Procuradoria Geral por seu titular invocou preliminarmente a nulidade do julgamento por inobservância do disposto no artigo 484 n. III, combinado com o artigo 564, n. V, por ter acarretado prejuízos aos interesses da defesa, ou seja, por omissão de formalidades que constituem elemento essencial do ato, que no caso é sobre as respostas dadas aos quesitos formulados para o julgamento no Juri.

O nosso Código de Processo Penal no referido inciso, mencionava apenas o disposto no n. IV, isto é, "por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato".

Com o advento da Lei n. 263 de 23 de Fevereiro de 1958, que modificou a competência do Tribunal do Juri e deu outras providências, o referido n. IV, do artigo 564, foi alterado com a edição de seu parágrafo único cuja redação é a seguinte: — "Ocorrerá ainda nulidade por deficiência dos "quesitos ou das suas respostas e contradições entre estas".

Foi assim ampliado e definido o círculo da nulidade prevista no artigo 564, inciso III, letra k) que acarretava à nulidade pela falta das fórmulas ou dos termos dos quesitos e suas respostas. Foi assim, a Lei n. 263, mais uma liberalidade para a garantia de ampla defesa processual prevista na Constituição Federal. Aquilo que anteriormente ficava limitado à falta de fórmulas dos quesitos e suas respostas, agora ficou mais ampliado, fulminando de nulidade os

quisitos por deficiência, pelas respostas e pelas contradições entre estas.

Conforme consta dos autos, o Dr. Juiz formulou doze requisitos na seguinte ordem: os dois primeiros sobre o fato principal; o terceiro sobre a qualificativa de traição; do quarto ao décimo, sobre a legítima defesa, e finalmente os dois últimos sobre atenuantes. Procedido o julgamento na ordem da proposição, o conselho achou por bem responder afirmativamente ao terceiro requisito — traição —, que qualificou o crime de homicídio, de acordo com o articulado no libelo acusatório. Com esta resposta o Dr. Juiz, conforme consta do termo de julgamento, considerou prejudicados todos os demais requisitos referentes à legítima defesa, isto é, dos requisitos de número 4 à 10, consultando o conselho somente quanto aos dois últimos sobre a existência de atenuantes.

Evidentemente houve equívoco sobre a colocação do 3o. requisito naquela posição. Diz o inciso III, do artigo 484 que: "se o Réu apresentar, na sua defesa ou alegar nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o Juiz formulará os requisitos correspondentes imediatamente depois dos relativos ao fato principal".

Comentando este artigo, diz Eduardo Espínola Filho em seus comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro: — "E como, então, já se trata de focalizar a extensão da responsabilidade do réu, os requisitos, relativos às circunstâncias qualificativas, são precedidos, necessariamente, dos que, visando à verificação da existência dessa responsabilidade (indagação de causa excludente da criminalidade, da punibilidade ou da responsabilidade, propriamente dita), são formulados em atenção a pedidos da defesa na contrariedade, ou às suas alegações nos debates orais".

"Esses requisitos de defesa são os que se alinham logo depois ou dos referentes ao fato principal, dando-lhes atenção o Código de Processo Penal no inciso III do artigo 484". (Volume IV, páginas 498 e 499).

Diz ainda o comentador que esses requisitos são formulados logo após o fato principal respondido, porque precisa a Justiça se existe alguma causa que retire o caráter criminoso da ação praticada. É matéria de defesa que deve ser resguardada e garantida. Verifica-se ainda a orientação dada pelo comentário que é a da defesa ampla prevista na Lei, pois, tendo o conselho de jurados reconhecido o fato principal e sua autoria, dá oportunidade imediata ao conselho para reconhecer de alguma dirimente ou excludente ou justificativa. Mas essa pergunta é obrigatória em seu favor, desdobrada, como no caso dos autos, ficando para depois da recusa de seu reconhecimento, a

consulta ao conselho sobre a qualificativa e outros requisitos que aumentem a pena em quantidades determinadas. É assim que se manifesta o mesmo autor: "afirmada a autoria, reconhecida a responsabilidade criminal, inexistente causa excludente da criminalidade, ou que vede a punibilidade, o júri é chamado a entrar na questão da classificação do delito interessando saber se é ele o que se conceitua normalmente, em face do fato principal, positivamente admitido pelos jurados, ou se é de operar-se alguma desclassificação pela defesa pleiteada". — (pág. 518).

Em resumo, os requisitos devem ser formulados e apresentados na gradação prevista no artigo 484, do Código de Processo Penal, não constituindo o requisito de qualificativa parte integrante do fato principal para ser arquivado antes daqueles que facultam o reconhecimento de qualquer excludente. Esta circunstância constitui uma nulidade para o julgamento de vez que tendo sido arguida a legítima defesa em favor do réu, este requisito não foi consultado em face do reconhecimento prematuro da traição que é incompatível com o outro. Não há dúvida que assim ocorrendo, ocasionou prejuízo para a defesa que é de caráter amplo e deve ser garantida.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, acolhendo a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral, anular o julgamento procedido e mandar que o réu Nilo Moraes de Souza seja novamente submetido a julgamento pelo Júri. Decisão unânime.

Belém, 27 de Fevereiro de 1959.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de março de 1959. — LUÍS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 93

Recurso de Revista da Capital
Recorrente: — Raimundo Holanda de Lima, representado por sua filha Raimunda Lima Guerreiro e outros.

Recorridos: — Manoel Soeiro da Conceição e sua mulher.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — A discordância jurisprudencial entre tribunais enseja recurso extraordinário e não o de revista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista da Comarca da Capital, em que é recorrente, Raimundo Holanda de Lima, representado por sua filha, e recorridos, Manoel Soeiro da Conceição e sua mulher.

Acórdam, unânime, os Juizes do Tribunal de Justiça, em, preliminarmente, não tomar

conhecimento da revista interposta por não ser caso desse recurso nos termos do artigo n. 853, do Código de Processo Civil, adotados o relatório retro e os motivos seguintes:

I — O recurso de revista, segundo o prescrito no artigo 853, do Código de Processo Civil somente caberá nos casos de divergências, em suas decisões finais, de duas ou mais Câmaras, ou Turmas, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito e tese.

É, portanto, a finalidade do recurso de revista a uniformização da jurisprudência das Câmaras, ou Turmas, mas de um mesmo Tribunal, ou de uma delas com a decisão das Câmaras reunidas.

As decisões divergentes, para autorizar o recurso de revista, tem de ser de Câmaras, ou Turmas, diferentes do mesmo Tribunal, e não da mesma Câmara ou Turma.

O recorrente, tanto inicialmente como nas suas razões de recurso, enumera ementas de acórdãos de Tribunais do País divergente do modo de decidir do V. Acórdão recorrido.

A existência de divergência entre as duas Câmaras deste V. Tribunal, ou de qualquer delas com aquele, em decidir quanto poder, ou não, o usucapião ser alegável como matéria de defesa, antes de consagrado por sentença e transcrito no registro público próprio, não foi manifestada.

A colisão patenteada pelo recorrente foi entre acórdão da Egrégia 2a. Câmara Cível deste Tribunal e julgados de outros Tribunais nacionais.

A discordância jurisprudencial entre Tribunais enseja recurso extraordinário e não o de revista.

Custas, como de lei.

Belém, 25 de Fevereiro de 1959.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Alvaro Pantoja Pimentel, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de março de 1959. — LUÍS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 94

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus" de Igarapé-Miri

Recorrente: — Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Raimundo Corrêa de Souza.

Relator: — Desembargador Aníbal Fonseca de Figueiredo.

EMENTA: — Confirma-se a decisão, que concedeu "habeas-corpus" liberatório a favor de quem vinha sendo tolhido em sua liberdade de ir e vir, por ato ilegal, e com abuso de autoridade policial, a qual não pode, sob qualquer pretexto, prender qualquer cidadão, a não ser em flagrante, ou mediante ordem escrita, da autoridade competente, nos casos expressos em lei, nos precisos termos do § 20, do artigo

141, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" oriundos da Comarca de Igarapé-Miri em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e, como recorrido, Raimundo Corrêa de Souza:

Dos termos da petição do paciente se infere que o Delegado de Polícia daquele Município e Comarca é useiro e veseiro, na detenção de cidadãos, fora dos casos de flagrante, e sem culpa formada, ou mesmo prisão preventiva, decretada pela autoridade judicial competente, valendo-se, para isto, do fato de se fornecer informações, para o efeito de "habeas-corpus", somente vinte e quatro horas após o recebimento do pedido dessas informações, burlando, desta forma, as cautelas com que a lei resguardou a liberdade individual, e, segundo as quais, ninguém pode ser preso, mesmo por vinte e quatro horas, a não ser nos casos por ela expressos.

E, justificando-se, plenamente, no presente caso, o receio do impetrante, a autoridade policial de Igarapé-Miri, somente respondeu ao pedido de informações, que lhe foi endereçado pelo Juiz de Direito daquela Comarca, após o recurso do mencionado prazo, embora, no pedido, lhe fosse assinado o prazo de duas horas, para fornecer as informações, que lhe foram solicitadas.

Está, pois, inofismavelmente, concretizada a referida suspeita do impetrante, e demonstrado que a autoridade policial de Igarapé-Miri, com abuso de autoridade, concedeu a liberdade de locomoção de Raimundo Corrêa de Souza, tornando-o merecedor do remédio do "habeas-corpus", que em seu favor foi impetrado e mediante o qual poderia somente cessar aquele constrangimento, de acordo com o que preceitua o § 23, do citado artigo 141 de nossa Constituição.

Acertadamente andou o Dr. Juiz a quo, concedendo aquela medida, para o fim de fazer cessar o mencionado constrangimento.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei.

Belém, 20 de fevereiro de 1959.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente; Aníbal Fonseca de Figueiredo, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de março de 1959. — LUÍS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 95

Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante: — O Bacharel Célio Melo.

Paciente: — Francisco da

Silva Queiroz.

Relator: — Desembargador do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, à vista da informação da Chefia e documentos que a instruem, pelos quais se verifica que o paciente está com prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz Criminal da Comarca de Tocantinópolis, no Estado de Goiás, de onde se evadira, sendo perseguido pela Polícia até esta Capital.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém, 25 de fevereiro de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 97

Habeas-corpus da Capital

Impetrante: — O Bacharel João Francisco de Lima Filho. Paciente: — Manoel Mariano Lôbo.

Relator: — Desembargador do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade de votos, sendo vencido o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta, em denegar a ordem impetrada, de vez que o paciente foi preso em flagrante por crime inafiançável, determinando, todavia, a transferência do quartel da Polícia Militar, onde se encontra, para a cadeia pública da cidade de Salinópolis, onde aguardará julgamento no processo a que responde perante a autoridade judiciária competente.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém, 25 de fevereiro de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de março de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 96

Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — O Dr. Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Relator: — Desembargador do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade de votos em conceder ao Dr. Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara e Diretor do Fórum, conforme requereu, trinta (30) dias de licença, com vencimento, na forma da lei, para tratamento da própria saúde, à vista do atestado médico que juntou.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém, 25 de fevereiro de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de março de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 98

Exceção de Suspeição de Soure

Excepciente: — Domingos Modesto.

Excepto: — O Juiz de Direito da Comarca de Soure.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de julgar-se improcedente a exceção de suspeição contra juiz, eis que, convicção pessoal, íntima, expressa num simples officio à autoridade policial, relatando ocorrências, não prova que, em realidade, o futuro pronunciamento do juiz exceto, em processo regular, se macule de parcialidade ou de vindicta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exceção de suspeição da Comarca de Soure, em que são partes, como excipiente, Domingos Modesto; e, exceto, o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Denunciado com incurso na sanção do art. 351 do Cod. Penal, Domingos Modesto averbou de suspeitos, o Dr. Promotor Público da Comarca de Soure, que o denunciara e o Dr. Juiz de Direito que recebera a denúncia, alegando que contra ele e em feito civil funcionária o primeiro como advogado e que o segundo também já se manifestara, atingindo-o com palavras ofensivas, em documento oficial, estando assim moral e legalmente impedido de funcionar no aludido processo crime.

Processada na devida forma e exceção, o Dr. Juiz exceto não aceitou a suspeição, como consta dos termos de sua resposta de fls. 80.

No que concerne ao Dr. Promotor Público, nada há a decidir, eis que este se declarou impedido e já deixou de funcionar no feito.

Quanto ao Dr. Juiz de Direito, o motivo de suspeição decorre do fato de ter essa autoridade judiciária, em officio ao Delegado Especial que fôra a Soure para manter a ordem perturbada, por uma questão entre pescadores e José Gonçalves da Cunha, usando de expressões demonstrativas de irritação e paixão contra esses pescadores, taxando-os de arruaqueiros impulsionados pelo alcool e pela maconha, a mando de um tenente enlouquecido pelo complexo de inferioridade.

Verifica-se porém dos autos, que o próprio excipiente declarara nas razões de fls. 2, que não participou dos fatos a que se refere o Dr. Juiz no aludido officio, sentindo-se não obstante atingido, já que é parte no processo.

Tal convicção embora pessoal, íntima, subjetiva, nada prova que em realidade, o futuro pronunciamento do Dr. Juiz exceto, a seu respeito, em processo regular, se macule da pecha de parcialidade e de vindicta.

Ademais, a veemência, o tom polêmico e agressivo do officio

dirigido ao Delegado de Polícia, se revelam uma apreciação talvez defeituosa ou distorcida dos fatos ocorridos na cidade de Soure, que culminaram na perturbação da ordem pública, não podem valer como um prejulgamento a respeito da atuação que por acaso, o excipiente possa ter tido, como indigitado co-participante dessas ocorrências.

Desta forma, a salegações apresentadas pelo excipiente não são, só por si, desacompanhadas de prova, bastantes para afastar o Dr. Juiz exceto, como suspeito, do processo em apreço.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, julgar improcedente a suspeição arguida contra o Dr. Juiz de Direito de Soure, peio excipiente Domingos Modesto.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de março de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente. — **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de março de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 99

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — Ismaelino Rodrigues Freitas e Ilma Nazaré dos Santos Freitas.

Relator: — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — O desquite litigioso pode ser convertido em amigável, devendo este, porém, obedecer às formalidades processuais dos arts. 642 e 643 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, sendo apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; e, apelados, Ismaelino Rodrigues Freitas e Ilma Nazaré dos Santos Freitas.

Trata-se de desquite que, iniciada como litigioso, se transformou em amigável.

O casal tem uma filha de dois anos de idade, a que mo pai dará a pensão a quem tem direito.

Ado pedido, que foi ratificado, nada opôs o Curador Geral de Órfãos, sendo o Chefe do Ministério Público de parecer que deve ser confirmada a sentença homologatória do desquite.

Isto posto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento dos apelados, visto terem sido observadas as formalidades legais; e, em consequência, mandam seja feita a averbação da sentença no livro próprio do registro de

casamentos da Comarca desta Capital, onde foi celebrado o matrimônio dos apelados.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém, 29 de outubro de 1958.

(aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente. — **João Bento de Souza**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de março de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 100

Recurso Cível de Bragança

Recorrente: — O Bacharel Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Bragança.

Recorrido: — O Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Desembargados Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em julgar o recurso, remetendo-o para o Conselho Disciplinar da Magistratura, que decidirá a respeito.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém 4 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 102

Lista de Antiguidade dos Magistrados da Capital

Relator: — Desembargador João Bento de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à lista de antiguidade dos Desembargadores, Juizes de Direito e Pretores da Capital, Juizes de Direito e Pretores do Interior, bem como do Auditor da Justiça Militar do Estado e dos Pretores em disponibilidade até 31 de dezembro de 1958.

Acórdam os Desembargadores do Tribunal de Justiça, tendo em vista o parecer exarado na mencionada lista pela Comissão designada para verificar a exatidão da contagem de tempo dos magistrados paraenses, aprovar a referida lista por unanimidade de votos, determinando que seja a mesma publicada no Diário da Justiça, a fim de que os Juizes que se julgarem prejudicados possam apresentar as suas reclamações no prazo da lei.

Publique-se e registre-se. Belém, 4 de março de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente. — **João Bento de Souza**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de março de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 101

Habeas-corpus de Bragança

Impetrante: — Lupércio de Araújo Montenegro.

Paciente: — seu filho Paulo Cesar Montenegro.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, visto que a alegada demora na formação de culpa do paciente resulta do pedido de adiamento por ele mesmo feito, sob o fundamento de ausência de seu advogado na Capital do Estado.

Custas, "ex-lege". — P. e R. Belém, 4 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 103
Habeas-corpus Liberatório da Capital

Impetrante: — Joaquim Alves da Rocha.

Paciente: — Sebastião Alves de Oliveira.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, à vista da informação do Chefe de Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade. — P. e R.

Belém, 4 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 104
Habeas-corpus da Capital

Impetrante: — O Bacharel José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente: — Argemiro Pereira Tavares.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, vista da informação do Chefe de Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade.

Custas, "ex-lege". — P. e R. Belém, 4 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém 24 de março de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 105
Habeas-corpus da Capital

Impetrante: — Vicente Severino de Souza e Manoel Salomão Ferreira a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, em denegar a ordem impetrada, sendo vencido o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta, de vez que os pacientes se encontram pronunciados por crime inafiançável mandando porém que o Desembargador Corregedor Geral da Justiça tome as necessárias providências para normalizar a situação dos mesmos pacientes, que se acham até o presente sem julgamento pelo

Juri do Termo de Bujará, distrito da culpa.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém, 4 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente Relator.

ACÓRDÃO N. 106
Habeas-corpus da Capital

Impetrante: — O Bacharel Jayme Nunes Lamarão.

Pacientes: — Luiz Menezes de Carvalho.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, à vista da informação do Chefe de Polícia de que o paciente não foi e nem se encontra preso em qualquer dependência daquele Departamento.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém, 4 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente Relator.

ACÓRDÃO N. 107
Habeas-corpus da Capital

Impetrante: — José de Ribamar Alvim Soares.

Paciente: — Antonio Paulo dos Santos.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, sendo vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja, Aluizio da Silva Leal, Pojucan Tavares e Brito Farias, em conceder a ordem impetrada, à vista da comprovada demora na formação da culpa do paciente, que preso em flagrante em 18 de fevereiro do corrente ano, só em 2 do corrente foi denunciado, como tudo se evidencia das informações do Dr. Juiz de Direito da Vara Penal.

Custas "ex-lege". — P. e R. Belém, 4 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de março de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 108
Mandado de Segurança da Capital

Requerente — José Rafael Valente.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA — Em face de um Acórdão que já já decidira pela legalidade da remoção do impetrante, o inquérito a que este vinha respondendo por não ter assumido as suas novas funções, no prazo legal, não perdera a sua finalidade, antes estava de pé, e assim, o ato governamental

da demissão, deiorrendo desse inquérito, se acoberta com a observância das formalidades exigidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, José Rafael Valente; e, requerido, o Governo do Estado.

José Rafael Valente, com fundamento no art. 141, § 24 da Constituição Federal e na Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato governamental que o demitiu do cargo de adjunto de Promotor Público do Termo Judiciário de Alenquer, apesar de efetivo e de protegido por anterior mandado de segurança.

Em abono de sua pretensão alega o impetrante que por força de Acórdão n. 1.050 de 21 de agosto de 1957, foi reintegrado nesse cargo, do qual fora exonerado por ato governamental de 29 de março desse ano; que no exercício do cargo, fora removido para o Termo de Itupiranga, Comarca de Marabá, tendo sido esse ato tornado sem efeito, pelo Decreto de 6 de junho de 1958, reassumindo o cargo, em Alenquer, em 28 de agosto desse ano; que estava em pleno exercício, quando foi demitido, por ato de 9 de setembro de 1958, por abandono do cargo; que estando em exercício, em conformidade do Decreto de 6 de junho de 1958, não mais caberia o inquérito administrativo a que respondia, por abandono do cargo e assim é ilegal a sua demissão, sob esse fundamento.

Deferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o Governo do Estado apresentou as informações de fls. 22 e o Dr. Procurador Geral do Estado, o parecer de fls. 27, opinando preliminarmente pelo não conhecimento da segurança, "ex-vi" do art. 16 da citada Lei 1.533, eis que esta Corte já apreciou a remoção do impetrante, através do Acórdão n. 400 de 23 de julho de 1958, e, no mérito, pelo indeferimento da segurança.

x x x

A preliminar não tem razão de ser, de vez que a segurança impetrada não é contra o ato da remoção, mas contra o último decreto governamental de 9 de setembro de 1958, de demissão do impetrante.

A remoção deste, da Comarca de Alenquer para a de Marabá, no caso, é um simples incidente, a ser apreciado em função do fato principal, que é a demissão objeto único do "writ" impetrado.

É pois de desprezar-se a preliminar levantada pelo Dr.

Procurador Geral do Estado.

Quanto ao mais:

Do exame dos autos, verifica-se que o impetrante, reintegrado no cargo de adjunto de Promotor Público de Alenquer, pelo Acórdão n. 1.050 de 21 de agosto de 1957, meses depois, foi removido, por Decreto de 7 de fevereiro de 1958, para idêntico cargo em Itupiranga. Alega então o impetrante que essa remoção foi tornada sem efeito por Decreto de 6 de setembro de 1958, tendo por isso voltado ao cargo de adjunto em Alenquer, em 28 de agosto do mesmo ano.

Ocorre porém, que removido de Alenquer para Itupiranga, o impetrante insurgiu-se contra esse ato e requereu nova segurança que lhe foi denegada, pelo Acórdão n. 400 de 23 de julho de 1958, ficando assim reconhecida a legalidade dessa remoção, sem embargo do Decreto de 6 de junho de 1958, a que nenhuma alusão faz esse Acórdão, apesar de lhe ser posterior.

Assim, em face dessa decisão, a respeito da qual o ora impetrante silencia, considerada legal a remoção para Itupiranga, como titular desse cargo é que deve ser encarada a sua demissão, ou seja, o Decreto de setembro de 1958.

De ressaltar portanto, que o impetrante não estava, como alega na inicial, ao ser demitido, no exercício do cargo de adjunto de Promotor Público de Alenquer, nem por força do Acórdão n. 1.050 de 21 de agosto de 1957, já que integrado, fora posteriormente removido para Itupiranga e essa remoção fora considerada legal, nem pelo Decreto de 6 de junho de 1958, já que posterior a esse decreto, o Acórdão n. 400, considera legal o ato dessa remoção.

Destarte, despicenda e sem razão de ser qualquer indagação sobre a legalidade do Governo que baixou o Decreto de 6 de junho de 1958, eis que tal decreto não pode influir no desate da questão em face do Acórdão n. 400, que considerou legal a remoção para Itupiranga.

Ora, em face de tal Acórdão o inquérito a que vinha respondendo o impetrante, por não ter assumido as suas funções em Itupiranga, no prazo legal, não perdera a sua finalidade, antes estava de pé, e, demitido o impetrante em consequência desse inquérito, o ato governamental da demissão reveste-se de legalidade, tal como o da remoção, do qual, aliás, deflui, eis que se acoberta com a observância de um inquérito, ou seja, das formalidades exigidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão

plena e por unanimidade de votos, despresada a preliminar levantada pelo Dr. Procurador Geral do Estado, nega a segurança impetrada, ficando cessada a medida concedida como liminar.

Custas na forma da lei.
Belém, 4 de março de 1959.
(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Souza Moitta**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de março de 1959.
— **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 109

Apelação Cível da Capital
Apelante — Renato Eleuterio Novais.

Apelado — Manoel Martins.
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A circunstância de o apelado ser senhor de vários prédios não lhe veda o direito de pedir, para uso residencial, qualquer dâles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Renato Eleuterio Novais; e, apelado, Manoel Martins,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento à apelação, adotados o relatório retro e os fundamentos da própria sentença e mais os seguintes:

I — Está comprovado nos autos ser o apelado senhor do prédio locado. O pedido é para uso próprio. Os autos demonstram ser o apelado senhor de outros imóveis.

Essa circunstância, porém, não lhe veda o direito de pedir, para seu uso residencial, qualquer dâles.

O apelado, na inicial, alegou residir em uma palhoça, situada na própria horta. O apelado como na contestação alega ser tal palhoça de propriedade do apelado, em razão do que não lhe assiste o direito de pedir o prédio locado.

Isto, porém, ficou em simples alegação, pois, cabendo ao apelante comprovar essa afirmativa, contrariando a do autor, ora apelado, não produziu provas que demonstrasse a verdade do alegado.

Custas, pelo apelante.

Belém, 2 de março de 1959.
(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Alvaro Pantoja**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de março de 1959.
— **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 110

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Capanema
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Hilton da Silva.
Relator — Desembargador

Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Capanema, entre partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Hilton da Silva.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar, como confirmam a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 2 de março de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Lycurgo Santiago**, relator.

ACÓRDÃO N. 111

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Recorrido — Wilson da Conceição Saraiva.
Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, entre partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; e, recorrido, Wilson da Conceição Saraiva.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negam provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, que está de acordo com a lei.

Belém, 2 de março de 1959.
(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Lycurgo Santiago**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de março de 1959.
— **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 113

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital
Impetrante — O Bacharel Serrão Sobrinho.

Paciente — Gabriel de Souza.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, visto que o paciente se encontra preso preventivamente e o processo está correndo seus trâmites regulares.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 11 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 116

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — O Bacharel Antero Soeiro.

Paciente — Manoel Carrera Ferreira.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, visto que o paciente se acha com prisão preventiva decretada por Juiz competente, e o processo está correndo seus trâmites regulares.

Custas "ex-lege". P. e R.
Belém, 11 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de março de 1959.
— **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 114

Reclamação Cível da Capital
Reclamante — Agostinho Monteiro Borges.

Reclamada — A Dra. Pretora do Cível.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em indifferir a presente reclamação, de vez que, sobre o assunto, da mesma já existe neste Tribunal em andamento, um recurso de apelação, que é a medida cabível na espécie.

Custas "ex-lege". — P. e R.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 115

Pedido de Férias da Capital
Requerente — O Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Açu.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em conceder ao Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da Comarca, conforme requereu, 30 dias de férias regulamentares a partir de 15 do corrente mês relativas ao ano de 1959 último.

Custas "ex-lege". — P. e R.

Belém, 11 de março de 1959.

(a) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de março de 1959.
— **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 117

Apelação Penal de Igarapé-Açu
Apelante — José Andrade de Souza.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Aníbal Fonseca de Figueiredo.

EMENTA: — É de

ser confirmada a sentença que, bem analisando as provas produzidas nos autos, aplica a pena adequada, e em consonância com os princípios de direito reguladores da matéria, tendo em atenção os antecedentes do réu e as circunstâncias de que se revestiu o crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Igarapé-Açu, em que são partes, como apelante, José Andrade de Souza; e, apelada, a Justiça Pública:

O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 217 do Código Penal, pelo fato de haver deflorado sua namorada Maria Vitoria Marinho, após manter com esta prolongado namoro, durante o qual se foram quebrando as resistências opostas pelo natural decôro de sua vítima, pela espontânea e firme confiança que um tal namoro inspira, e aproveitando-se o ofensor do fato de encontrar em certa noite, as pessoas da família de sua vítima já recolhidas, no momento em que com aquela jovem voltava, como de hábito, de um culto protestante, que ambos frequentavam aos domingos.

São elementos constitutivos do crime de sedução, consignado no referido art. 217 do Código Penal: seduzir mulher virgem; que esta seja menor de dezoito anos e maior de quatorze; ter com a mesma conjunção carnal; e, finalmente, que o autor tenha abusado de inexperiência ou justificável confiança da menor ofendida.

Todos esses elementos ficaram perfeitamente caracterizados das provas dos presentes autos.

A sedução se infere do prolongado namoro da vítima com o seu ofensor. É natural e plausível que, após tão dilatado espaço de tempo, a confiança da vítima se estabeleça e crie raízes, diminuindo, aos poucos a sua resistência, e facilitando a realização dos intuitos do sedutor, que lança mão de todas as promessas, e a ela parecem realizáveis, constituindo-se a sua queda a simples antecipação da conjunção decorrente do matrimônio, que se lhe afigura certo.

A virgindade da vítima, anterior ao contacto sexual, se infere, igualmente, da vida recatada e honesta da vítima, como atestam as testemunhas do processo.

A certidão do registro de nascimento da menor, corroborada pelo exame pericial da fls. 8, atesta que a mesma era menor de dezoito anos, ao tempo do delito.

A conjunção carnal está demonstrada do exame médico de fls., pelas declarações da ofendida, e pelas declarações

do próprio acusado, embora confesse este que apenas tivera relações na parte externa da vagina (fls. 47 v.), e pelo fato de somente a seu namorado se poder imputar o desvirginamento da ofendida, desde que esta se mantinha em uma vida recatada.

Com justiça t acerto agiu, pois, o ilustrado juiz "a quo", condenando o acusado à pena de dois anos de detenção, tendo em vista a sua boa conduta anterior e ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, que porventura lhe pudessem alterar a classificação da pena-base. A referida decisão apreciou devidamente os elementos informativos do processo, aplicou a pena adequada, tendo em atenção os antecedentes do réu, as circunstâncias e consequências do crime, e orientou-se pelos princípios de direito e jurisprudência reguladoras da espécie.

Nesta conformidade:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que decidiu com o direito e de acordo com as provas dos autos.

Custas, na forma da lei.

Belém, 27 de fevereiro de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Anibal Fonseca de Figueiredo**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 31 de março de 1959. — **Luis Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 118

Apelação Cível de Soure

Apelante: — Remcoline Nieuwenhuijs.

Apelado: — Pinheiro & Companhia.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — Quando a lei processual alude a documentos indispensáveis à propositura da ação, é para esclarecer que o autor, em ingressar em juízo, deve apresentar, não as provas do seu direito, mas os documentos que justificam o seu interesse na ação ou em que fundam o seu pedido, como se expressa o art. 159 do Código de Processo Civil.

II — A lei brasileira, como base genérica da responsabilidade, adota em tese, a teoria subjetiva da culpa. Não obstante, fugindo a noção de culpa, o legislador preferiu ater-se a noção do ato ilícito, consubstanciado no art. 159 do Código Civil, ensejando uma conceituação de responsabilidade civil além dos estreitos limites da culpa aquiliana.

III — Na apreciação do evento danoso, mesmo sob

o ponto de vista da teoria objetiva, ou seja, do risco, há que exigir-se o dano, o ato ilícito e a causalidade, isto é, o nexo de causa e efeito entre o ato e o dano.

De acentuar-se porém, que o ato exclusivo da vítima rompe em relação ao indigitado responsável esse nexo e sem causalidade não se pode reconhecer a obrigação de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Soure, em que são partes, como apelante, Remcoline Nieuwenhuijs; e, como apelado, Pinheiro & Cia.

O ora apelante, Memcoline Nieuwenhuijs, assistida de seu marido, propôs uma ação ordinária de indenização, no valor de Cr\$ 69.921,00 contra o ora apelado, Pinheiro & Cia. como responsável pelo acidente que sofreu e de que lhe resultou fratura da perna, ao ser projetada ao solo com parte da "terrasse", que ruíra, do Soure Hotel.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 51, a ré agravou no auto do processo, sendo o recurso tomado por termo às fls. 61. Finda a instrução do feito, o Dr. Juiz "a quo", na sentença de fls. 73 julgou a ação improcedente, pelo que, incorformada, a ré apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

O agravô no auto do processo, com fundamento nos incisos I, III e IV do art. 201 do C. P. Civil, não é de ser provido, eis que a ora apelante, então autora, não só foi devidamente representada em juízo, como comprovou seu interesse na ação, através de documentos com que instruiu a inicial.

Quando a lei processual alude a documentos indispensáveis à propositura da ação, é para esclarecer que o autor, ao ingressar em juízo, deve apresentar, não as provas do seu direito, mas os documentos que justificam o seu interesse na ação ou que autorizam a sua presença em juízo, numa palavra, os documentos em que fundar seu pedido, como diz o art. 159 do Código de Processo Civil.

Já o art. 201 foi mais expedito, aludindo a documentos indispensáveis compreendendo-se nesta expressão, os que se tornam essenciais, quando exigidos pela própria lei, ou simplesmente fundamentais, como diz Carvalho Santos (C. P. C. Interp. vol II, pág. 300), isto é, aqueles sobre os quais o autor alicerça a sua pretensão. O que a lei tem em vista é alertar o réu dos motivos do seu chamamento a juízo, facilitando-lhe assim

contraditar o pedido.

No caso "sub-judice", a autora ingressou em juízo exibindo os documentos de fls. 4 a 36, sobre os quais alicerçou seu pedido, através dos quais não só esclareceu sua pretensão, como habilitou o réu a exercitar a defesa. E de tais documentos, como da exposição dos fatos e da indicação as provas, ressalta logo um interesse jurídico, que poderá ser injusto ou desarrazoado, procedente ou improcedente, o que a sentença decidirá, mas nunca imoral ou ilícito.

Quanto ao mais:

O caso "sub-judice" versa matéria das mais interessantes e discutidas em direito cível — a das obrigações por atos ilícitos — nos termos do art. 159, em função dos arts. 1.518 e seguintes do Código Civil.

Sem remontar as muitas teorias sobre o assunto, vale acentuar a indispensável evolução que sofreu esta parte do direito obrigacional, desde o velho sistema do direito romano, com a culpa aquiliana, até a atual doutrina objetiva do risco, com Josseland, como um dos seus mais altos defensores.

Em que pese porém o alto alcance da teoria do risco e da sua influência em nosso direito, através dos nossos mais modernos civilistas, a regra geral do nosso direito positivo, consubstanciado nos dispositivos do Cód. Civil, obedece à teoria subjetiva, isto é, a responsabilidade com base na culpa, como se vê das lições de Clovis Bevilacqua (Com. C. Civil, vol. V, pág. 288), João Luiz Alves (Cód. Anotado, pág. 124), E. Espinola (Breves Anotações, n. 255), Carvalho Santos (C. C. Interp. vol III, pág. 321), Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil, vol. I, pág. 47).

Destarte, poder-se-á afirmar que o nosso legislador adotou em tese, como base genérica da responsabilidade, o princípio da culpa, resumido por von Ihering, na fórmula: sem culpa, nenhuma reparação.

É certo que a esse princípio rígido, a jurisprudência vem pondo restrições, ao facilitar, em proveito do prejudicado, a caracterização da culpa, ora presumindo-a, ora admitindo-a indiretamente, quer "in vigilando", que "in eligendo". É assim que na exegese do art. 1.523, que tem sido a pedra de toque de tantas discussões, já se vai firmando a norma de que é de presumir-se logo a culpa da empresa, em consequência da culpa de empregado e que aquele art. está em contradição com o art. 1.521, devendo este prevalecer, no interesse social.

No caso "sub-judice", a autora arguiu, de começo, a culpa do réu, ora diretamente, nos termos do art. 1.528, invocado como fundamento da ação, na inicial, ora indiretamente, "in eligendo", por entregar o trabalho da construção do prédio a profissional não diplomado.

Em nenhum dos casos essa culpa resultou provada, como bem decidiu a sentença recorrida, ao frisar que a autora não era hospede do hotel, o que afastava, desde logo, o disposto no inciso IV do art. 2.521, do Cód. Civil e por sua insistência é que fôra levada até o 2o. pavimento, ainda inacabado e aí, aproximando-se da extremidade da "terrasse" que dava para a rua, se viu de repente, com o desabar dessa placa de cimento, projetada ao solo, o próprio gerente do hotel, que a acompanha, além de outra pessoa.

Não há assim como ligar a culpa do dono do edifício ao efeito danoso a que alude o art. 1.528, do Código Civil, de vez, que pela simples narração dos fatos, a hipótese não se enquadra nos termos desse dispositivo.

Ademais, a autora, já nas razões da apelação, abandonou esse critério de culpa, para se apegar ao da responsabilidade civil objetiva, isto é, da reparação do dano mesmo sem culpa.

De acordo com essa teoria, a responsabilidade civil decorrendo risco inerente a atividade da causa explorada, tendo-se em consideração que tal exploração, ao mesmo tempo que beneficia o seu criador, coloca em constante perigo a integridade física e mesmo a vida de terceiros.

Além da lei de acidentes no trabalho, alguns dispositivos do Código do Ar e de Minas e do Cód. Civil, arts. 1.519 e 1.520, parágrafo único, na opinião e Aguiar Dias (ob. cit. vol. I, pág. 93), a lei brasileira ainda se norteia pela teoria subjetiva.

No obstante, o nosso legislador, fugindo à definição de culpa, preferiu ater-se à noção do ato ilícito, consubstanciado no art. 159, ensejando uma conceituação da responsabilidade civil além dos estreitos limites da culpa aquiliana.

Certo que o ato ilícito acarreta de si só e originariamente, o vínculo da obrigação, eis que nele concorrem tanto os elementos objetivos — o ato praticado de maneira ilícita, contra direito, o efeito danoso e o nexo causal entre o ato e o dano — como os elementos subjetivos — a imputabilidade do agente e a culpa deste.

Numa palavra, há que exigir-se o dano, o ato ilícito e a causalidade, isto é, o nexo

de causa o efeito entre os dois primeiros.

De acentuar-se porém, que em qualquer caso, o ato exclusivo da vítima rompe, em relação ao indigitado responsável, esse nexo de causalidade, não se pode reconhecer a obrigação e indenizar.

Na apreciação desses dados, há então que levar em conta todas as circunstâncias concretas que envolvem o fato danoso em si e como decorrente de prejuízos e benefícios.

Ora, no caso "sub judice", levando exatamente em consideração tais circunstâncias, força é convir que a atuação da autora, se não criou, só por si, o risco, todavia, buscando-o de modo imprudente ou temerário, quebrou esse nexo e causalidade, em relação ao réu, excluindo-o da obrigação de indenizar.

Sob qualquer aspecto pois, que se encare a questão, mesmo dando o entendimento mais liberal aos princípios informativos do nosso Cód. Civil, destituída de fomento de justiça se mostra a pretensão da apelante.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento tanto ao agravo no auto do processo, como à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de março de 1959.

(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moita, Relator.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 10. de abril de 1959.

Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 119
Apelação Cível "ex-officio"
— Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Raimundo Dickson Ferreira e Eremita Barata Ferreira.

Relator: — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — É de confirmar-se a sentença que homologa desquite por mútuo consentimento, desde que no processo foram observadas as formalidades exigidas pelo C. P. Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e recorridos Raimundo Dickson Ferreira e sua mulher.

Trata-se de desquite por mútuo consentimento, em cujo processo foram observadas as formalidades legais, sendo as cláusulas pactuadas

aceitáveis por não contrariarem os princípios de direito aplicáveis à espécie.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 16 de março de 1959.

(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moita, Relator.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 31 de março de 1959.

Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 120
Apelação Cível — Capital
Apelante: — Schlanger & Companhia.

Apelada: — A firma Silva Duarte Ferragens S. A.

Relator: — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — I — Na retomada de prédio para uso próprio, em que o retomante reside em imóvel de sua propriedade, é de deferir-se o pedido, uma vez provada a necessidade do imóvel por parte do retomante, para ampliar suas atividades comerciais.

II — Em tais casos o locatário não tem direito à indenização, à guisa de contra-partida pela retomada do prédio, pois não se trata de locação disciplinada pelo decreto n. 24.150, mas pela lei do inquilinato, na qual a indenização prevista tem por fim tão somente prevenir a fraude eventual do locador retomante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, a firma Schlanger & Cia. e apelada, a firma Silva Duarte Ferragens S. A.

A ora apelada, firma Silva Duarte Ferragens S. A., proprietária e locadora do prédio n. 95 à Rua 15 de Novembro, com fundamento no art. 15, inciso V da lei 1300 de 28 de dezembro de 1950, propôs contra a ora apelante, firma Schlanger & Cia. uma ação de despejo, alegando precisar do prédio para uso próprio, ou mais precisamente, para ampliação de suas atividades comerciais.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 38, de que não houve recurso, procedeu-se a perícia e finda a instrução do feito, o Dr. Juiz "a quo" julgou procedente a ação. Inconformada, a ré apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

Trata-se de retomada de prédio para uso próprio, residindo já o retomante em

prédio de sua propriedade, hipótese em que a lei condiciona a retomada a comprovação em juízo da necessidade do pedido.

Escritores há e arestos dos Tribunais que assertam não estar o retomante sujeito à prova da necessidade, se residindo em prédio próprio, pedir outro também de sua propriedade, para fins comerciais ou industriais. Citem-se, entre outros, Luiz A. Andrade e J. J. Marques Filho (Locação de prédio urbano, pág. 257), Agostinho Alvim (Notas à lei do inquilinato, pág. 74), Hélio Rodrigues (Locação, Despejo e Renovatória, pág. 224) e os julgados do Tribunal de S. Paulo, em Rev. dos Trib. vols. 188, 189 e 190, pags. 743, 397 e 318, respectivamente, assim como o Acórdão do Su. Trib. Federal em Cadernos de Jurisp. 3a. série, pág. 23.

Contrariado essa corrente, Frutuoso Santos (Locação de prédios urbanos, pág. 94), ao comentar o inciso V do art. 15 da lei n. 1.300, sustenta que no caso desse inciso, não há, como nos demais, a inversão do onus da prova, transferido para o locatário. Ao autor tão somente compete provar a necessidade do pedido, que não se presume a seu favor. E acrescenta: apesar de ser o direito de propriedade "absoluta", por assim dizer, o seu exercício entretanto está delimitado pelo interesse geral, que a lei do inquilinato visa proteger.

Esta deve ser, em "suma ratio", a verdadeira exegese do texto legal, em face não só da letra, como do seu espírito, ao distinguir as duas hipóteses de retomada para uso próprio, a primeira em que o retomante não reside em prédio próprio e a segunda em que já está em prédio de sua propriedade e assim, para exigir outro, além do que já usa, há de ter que provar que de fato dele necessita.

No caso "sub judice", o próprio retomante assim entendeu e buscou fazer a prova dessa necessidade através de perícia que se mostrou de todo ponto favorável à sua pretensão.

É assim que dessa perícia resulta que a firma retomante está ocupando um prédio que pelo espaço exíguo e pelo montante de suas instalações, não comporta ampliação de seus negócios, prestando-se o imóvel locado para o fim objetivado, por lhe ser confinante e vir melhorar os seus depósitos e facilitar o serviço das mercadorias.

Em tais condições, é inegável assistir a ora apelada o direito de retomar o prédio locado, dada a necessidade evidente de maior espaço pa-

ra o depósito de suas mercadorias.

E nem por isso o locatário tem direito a uma indenização, como pretende, à guisa de contrapartida a retomada do prédio, pois não se trata de nenhum dos casos de locação disciplinada pelo decreto n. 24.150 de abril de 1934, em que a desocupação do prédio, cuja renovação do contrato de locação não foi obtida, se compensa com uma indenização ao locatário. O caso "sub judice" cai sob o regime da lei do inquilinato (lei 1300), então vigente, que estabelece em favor do locatário, uma indenização equivalente ao aluguel de 12 a 24 meses do prédio locado, mas para prevenir a fraude e punir o locador que, pedindo o prédio para uso próprio não o usar, no prazo legal, mas o alugar ou lhe der outro fim.

Ademais, o locatário, exatamente por ter no prédio locado, estabelecimento comercial em vez de 30 dias, tem seis meses para desocupá-lo, o que não deixa de ser, pela desocupação a que está obrigado, uma compensação, tanto mais apreciável, quanto, nesses seis meses, que lhe são concedidos para permanecer no imóvel, continuara a pagar o antigo aluguel de Cr\$ 562,00 em vez de 14 mil cruzeiros, que é o valor atual da locação, segundo o laudo mais favorável dos peritos.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Custas na forma da lei.

Belém, 16 de março de 1959.

(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moita, Relator.**

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 31 de março de 1959.

Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 122
Apelação Penal da Vigia
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Arnaldo Silveira Avelino.

Relator: — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — I — Para a existência do crime de sedução, o Código exige que a conjunção carnal tenha sido o ato final de um trabalho de persuasão e convencimento no espírito da mulher, diminuindo-lhe pouco a pouco a resistência moral a ponto de a levar, por inexperience das cousas do sexo, ou por justificável confiança, ao sacrifício de sua virgindade.

II — No delito de sedução há certos elementos que não preponderantes e essenciais, sem os quais,

o próprio coito deixa de ser punível, como regulante, não de um processo de sedução, mas de simples atração sexual, de mera satisfação de desejos incontrolados, de desregramento, de leviandade, por parte da mulher.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Vigia, em que são partes, como apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Arnaldo Siqueira Avelino.

Denunciado como incurso na sanção do art. 217, do Cód. Penal, por ter seduzido Ormesinda Ferreira do Amaral, menor de 15 anos e tido com ela, conjunção carnal, aproveitando-se de sua justificável confiança, foi o ora apelado, Arnaldo Siqueira Avelino, depois de processado regular, absolvido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca da Vigia.

Inconformado com essa decisão, o órgão do Ministério Público daquela Comarca apelou tempestivamente, processando-se o recurso nos devidos termos, com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 111, opinado pela confirmação da sentença.

A sentença recorrida é de ser confirmada, eis que, bem apreciando as provas dos autos, em atendimento às exigências legais para confirmar o delito de sedução capitulado no art. 217 do Cód. Penal, concluiu pela absolvição do acusado.

Efetivamente, dos dados probatórios colhidos na instrução do feito, não resultou a prova externa de dúvidas, como cumpria, que o apelado tivesse seduzido a ofendida e com ela mantido conjunção carnal aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

O que o Código exige é que a conjunção carnal tenha sido o ato final de um trabalho de persuasão e convencimento no espírito da mulher, diminuindo-lhe pouco a resistência moral, vencendo-lhe todos os entraves do recato e da pudor natural, minando-lhe as últimas barreiras do pudor natural, a ponto de a levar, por inexperiência das causas do sexo ou por justificável confiança, ao sacrifício de sua virgindade.

Se a lei não exige da mulher que desponha para a vida e se defronta com os mistérios do sexo, aquela aureola angelical da casta e lírica Ofélia, também não tutela nem justifica as desenvolturas e as facilidades da moça que cedo amadureceu para as condescendências sexuais e que bem se pôde enquadrar nos tipos das demi-vierges de Prevost ou das emancipadas da La-Garçonne de Paul Marquett.

Força é convir portanto, que os delitos chamados contra os costumes e mais especialmente, nos de sedução, há certos elementos que são preponderantes e essenciais, sem os quais o próprio coito deixa de ser punível, como resultante, não de um processo de sedução,

mas de simples atração sexual, de mera satisfação de desejos incontrolados, de desregramento de leviandade, por parte da mulher.

No caso sub judice, aceita mesmo a conjunção carnal o apelado e a vítima, não há como justificar-se nem a inexperiência desta, nem sua confiança a um namorado de algumas semanas, que a casa não lhe frequentava e com quem se encontrava à noite, em lugares escondidos e suspeitos e a quem, afinal num desses encontros furtivos, se entrega e se deixa possuir carnalmente.

É a própria ofendida que confessa que logo após alguns dias de namoro passou a ser assediada pelo namorado para ter com ele contato carnal e no entanto, apesar de clara e manifestares se tornarem as intenções de seu namorado, em vez de desencorajá-lo ou dele afastar-se, continuava a ter com ele encontros e passeios à noite, para em pouco tempo de convivência afetiva, satisfazer-lhe os desejos sexuais, quase em plena rua, num cercado de residência familiar.

Acrescente-se que a ofendida nada tinha de inexperiente, pois já conhecera vários namorados e por duas vezes, em face dos mexericos e maledicências de que fora alvo por causa de um desses namorados, submeteu-se a exames, para constatar a sua virgindade.

Certo que se dessas aventuras amorosas frustradas e decepções, a sua virgindade saíra ilesa, não menos certo é que de tudo isso lhe adviera um conhecimento amadurecido pela experiência, que lhe fazia avaliar, em toda a sua extensão, as consequências do ato sexual.

Pelo que lhe acontecera pois, os namoros anteriores, a ofendida não poderá ser tida em conta de moça incauta, inexperiente ou ingenua, mas antes conhecedora dos ardis, das ciladas de certas ligações afetivas, prevenida contra a vacuidade umdos protestos amorosos de um namorado e sobretudo, ciente do que lhe poderia resultar da entrega de seu corpo a um namorado de tão pouco tempo.

Pelos seus precedentes, injustificável se torna a sua confiança a um namorado que em tão breves dias de namoro descobriu suas intenções indignas e desonestas e a quem fez dádiva de sua virgindade, vencida, menos por um longo trabalho de persuasão que lhe cerceu a resistência moral, do que por uma incoercível excitação de seus impulsos sexuais e em condições que lhe não dignificam nem o pudor, nem o recato de mulher.

A moça que assim procede, que após curto namoro se une ao namorado em conjunção carnal, num cercado de rua, em postura anti-natural, de pé, como que às pressas, numa explosão de todos os desejos incontidos, podia ser virgem do ponto de vista biológico ou legal, nunca porém do ponto de vista moral e não pode in-

vocar inexperiência, nem se dizer ludibriada na sua confiança, por um namorado de tão pouco tempo.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, Revisor, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 16 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moitta, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 2 de abril de 1959. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 123

Apelação Penal de Soure
Apelante: — Joaquim Gonçalves Nunes.

Apelados: — Duranilastel Franco Nunes e Duravilanel Franco Nunes.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Sendo o crime de dano, capitulado no art. 163, do Cód. Penal, punido com pena de detenção, a competência para seu processo e julgamento refoge à concedida em geral ao Juiz de Direito, para ser privativamente atribuída ao Pretor, na esfera de competência que a própria lei lhe confere, nos termos do art. 167 do Código Judiciário do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Soure, em que são partes, como apelante, Joaquim Gonçalves Nunes; e, apelados, Duranilastel e Duravilanel Franco Nunes.

O ora apelante, Joaquim Gonçalves Nunes, apresentou queixa-crime contra os ora apelados, Duranilastel e Duravilanel Franco Nunes, como incurso na sanção do art. 163 do Código Penal, por terem, no dia 23 de outubro de 1957, feito retirar as traves ou tranqueiras da porteira de um trecho cercado da fazenda Santa Izabel, no Município de Soure, transportando-as para lugares onde não mais foram encontrados.

Recebida a queixa a que o órgão do Ministério Público nada aditou e finda a instrução, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 45-v. julgou-a improcedente, pelo que, inconformado, o querelante apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 79, opinado pela inexistência do delito de dano.

Nas razões de apelação, alegou o apelante, preliminarmente, ser nula a sentença apelada, proferida que foi pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, quando deverá ser pelo Pretor, ex-vi do art. 221, letra h) do Código Judiciário do Estado, eis que se trata de delito punido com pena de detenção.

Efetivamente, de acórdão com o Cód. Judiciário do Es-

tado, compete ao Pretor, no crime, processar e julgar os delitos punidos com pena de detenção e assim, sendo o crime de dano, capitulado no art. 163 do Código Penal punido com pena de detenção, a competência para seu processo e julgamento refoge à concedida, em geral, ao Juiz de Direito, para ser específica e privativamente atribuída ao Pretor, na esfera de competência que a própria lei lhe confere, nos termos do art. 167 do Código Judiciário citado.

Não colhe a objeção formulada pelos apelados de que, não estando a Comarca de Soure provida de Pretor, cabia ao Juiz de Direito julgar os processos da competência daquele, pois, a própria lei, desde logo, no § 2º do art. 426, indica o meio de sanar essa falta, que no caso, teria de ser suprida pelo Pretor da Comarca mais próxima, eis que a Comarca de Soure não tem Termo anêxos.

Aliás, os próprios apelados isto reconhecem, as salientar que durante os dois anos que a pretoria da Comarca de Soure esteve vacante, os processos crimes da competência desta, eram encaminhados à Comarca desta Capital, para efeito de julgamento.

É assim de toda procedência a arguição de nulidade da sentença apelada, de vez que foi prolatada por Juiz incompetente para processar e julgar feito de tal natureza.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, preliminarmente e por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para julgar nula a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 16 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moitta, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 2 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 124

Recurso Penal da Capital
Recorrente: — A Justiça Pública.

Recorrido: — Humberto Farias de Souza.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Uma sentença de interdição, no juízo civil, não pode operar a suspensão de instrução criminal, de vez que, o estado de sanidade mental de indiciado em processo crime tem que ser verificado pela forma estatuida nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, a Justiça Pública; e, recorrido, Humberto Farias de Souza.

Denunciado como incurso na sanção do art. 168 do Código Penal, o ora recorrido, Humberto Farias de Souza, requereu ao Dr. Juiz forma-

processo, nos termos do art. 152, do Cód. Proc. Penal, sob fundamento de ter sido decretada a sua interdição pelo Dr. Juiz da 1.ª Vara Cível de Órfãos, interditos e ausentes, desta Capital, o que foi deferido pelo despacho de fls. 20. Inconformado, o órgão do Ministério Público recorreu dessa decisão, processando-se o recurso em forma regular, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 209, opinado pela improcedência do despacho recorrido, por não ter amparo legal.

A certidão de fls. 192, da qual consta simplesmente que o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de interditos decretou a interdição do recorrido, não tem o valor que lhe emprestou o Dr. Juiz a quo, para ordenar, nos termos do art. 152 do Cód. Proc. Penal, a suspensão do processo a que responde aquele, sendo ademais, insustentável o argumento do prolator desse despacho, de que não lhe competia examinar se a sentença do Dr. Juiz da 1.ª Vara Cível estava ou não de acordo com o imperativo legal.

Bem ao contrário do que sustenta o despacho recorrido, a função, no caso, do Juiz criminal, é exatamente de verificar se tal decisão obedeceu aos ditames da lei que rege a espécie. Tivesse o Dr. Juiz a quo atentado para esse imperativo e não teria ordenado a suspensão do processo, da maneira tão simples por que o fez.

Efetivamente, a interdição do recorrido foi decretada em juízo cível, como se vê da certidão de fls. 292, de que aliás nem sequer consta o teor da sentença, mas tão somente uma referência laconica de que o recorrido foi interditado.

Seja porém qual for o teor dessa sentença, assim como o ordinamento processual de que ela resultou, no juízo cível, o certo é que tal decisão não poderia operar a suspensão do processo crime, de vez que o testado de sanidade mental de alguém indiciado em processo crime, tem que ser verificado no próprio juízo criminal e pela forma estatuida nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

Somente com tal processo, a tramitar em apartado, como incidente e a ser apensado ao principal, é que poderia o Juiz criminal, através do laudo dos peritos, se o feito pode prosseguir, nos termos do art. 151, ou se deve continuar suspenso, na forma do art. 152 do Cód. Proc. Penal, até que o acusado se restabeleça.

Ora, nada disso se fez e assim nenhum elemento tinha o Dr. Juiz a quo, através da simples certidão de uma sentença de interdição cível, para avaliar se o recorrido era um irresponsável penal, nas condições exigidas pelo art. 22 do Cód. Penal e poder então ordenar as medidas acauteladoras determinadas nos citados arts. 151 e 152 do Cód. Proc. Penal. Dai o nenhum fundamento juri-

dico e legal do despacho recorrido, como ressaltou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 209, secundando as bem fundamentadas razões do recorrente.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar o despacho recorrido e mandar que se prossiga na acusação intentada contra o recorrido pela Justiça Pública.

Custas na forma da lei. Belém, 16 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente — Souza Moitta, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 3 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 125 Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Igarapé Miri

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido: — Vitor Moraes.
Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão concessória de "habeas-corpus" que bem apreciou as circunstâncias e as razões do pedido, em face da atuação arbitrária da autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca de Igarapé-Miri, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Vitor Moraes.

Verifica-se dos autos que o Dr. Juiz a quo concedeu habeas-corpus preventivo levando em conta o regime de intranquilidade então reinante em sua Comarca e ser a notificação do paciente para comparecer à presença do delegado policial, mero abuso de poder por parte dessa autoridade.

Em face das razões expostas pelo Dr. Juiz a quo, justificável era então o receio do paciente de ser coagido em sua liberdade de ir e vir, pelo Delegado de Polícia.

Ex-pensis: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 16 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente — Souza Moitta, Relator.

ACÓRDÃO N. 126
Apelação Penal de Óbidos
Apelante: — Maria da Luz Printes da Silva.
Apelado: — José Alves.
Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — O crime de sedução é de ação privada salvo sendo miserável a vítima, ou seus pais, dependendo a intervenção do Ministério Público de representação e da comprovação da miserabilidade.

Vistos, examinados os pre-

sentes autos de apelação penal da Comarca de Óbidos, em que é apelante, Maria da Luz Printes da Silva; e, apelado, José Alves.

Acórdam, unânime e preliminarmente, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, em anular, ab initio, o processo, por não legitimada a intervenção do Ministério Público, em conformidade com os motivos seguintes:

I — O apelado foi denunciado como autor do crime de sedução.

Em tais crimes cabe ação privada, salvo sendo miserável a vítima, ou seus pais, quando, por força do prescrito no § 10., do art. 295, do Código Penal, se procede por ação pública, dependendo, porém, a intervenção do Ministério Público de representação.

No caso, em julgamento, a mãe da menor representou à polícia, segundo consta de fls. 4, mas sem assinatura reconhecida e sem atestado de pobreza, não tendo sido, mesmo no decorrer do processo, comprovado tal estado.

A nulidade do processo foi arguida nas razões finais de defesa e repetida agora nas contrarrazões de apelação.

A vista do exposto, merece provimento a apelação para se anular, ab initio, o processo. Custas, como de lei.

Belém, 16 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 3 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 127 Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Pinta de Pedras

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido: — Raimundo Moraes.

Relator: — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da comarca de Ponta de Pedras, entre partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Raimundo Moraes.

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento ao recurso ex-officio, para confirmar, como confirmam a criteriosa decisão recorrida, que está de acordo com a lei e a prova dos autos.

Custas, na forma da lei. Belém, 9 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lôbo, Presidente — Licurgo Santiago, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 3 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 128
Apelação Penal de Bragança
Apelante: — Antonio Fernandes dos Santos.
Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de ser provido o apelo para abrandar a pena, tendo em vista as condições do réu, que é primário, sem antecedentes, homem humilde e rude, analfabeto e ainda o ambiente em que atuou, as circunstâncias e consequências do crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Bragança, em que são partes, como apelante, Antonio Fernandes dos Santos; e, apelada, a Justiça Pública.

Denunciado como incurso na sanção do art. 121 § 20. e inciso II e IV do art. 129 do Cód. Penal, por ter ferido a faca João Monteiro, matando-o, o ora apelante, Antonio Fernandes dos Santos, depois do processo regular, em que foram envolvidos outros réus, foi pronunciado nas penas dos arts. 121, parte geral e 129, caput, combinado este com a parte final do art. 44 n. II, letra d) do Código Penal.

Submetido o julgamento, foi o ora apelante condenado às penas de 12 anos de reclusão, como autor de homicídio e de 4 anos e 2 meses de Inconformado o réu, apelou tempestivamente, sem declarar, no entanto, o fundamento legal do recurso, não tendo feito os demais réus, condenados como autores de lesões corporais.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 145, opinou pela confirmação da sentença apelada.

Embora a apelação não declare quais os dispositivos legais em que apoia o recurso, infere-se do seu arrazoado que a decisão foi, não só contra a prova dos autos, como também houve injustiça no tocante à aplicação da pena, o que vale dizer, que o recurso se enquadra no item III, letras c) e d) do art. 593 do Cód. Proc. Penal, alterado pela lei 263 de 23 de fevereiro de 1948.

No que tange à contradição com a prova dos autos, alega o apelante que falta ao processo uma das peças principais, ou seja o exame cadavérico da vítima e que não foram ouvidas testemunhas de defesa, quer no sumário, quer no plenário do júri.

Tais razões não procedem, de vez que o exame cadavérico não é peça si ne qua non para caracterizar o crime de homicídio, substituída que pode ser por outras provas, entre as quais a prova testemunhal.

No caso em tela, tal prova foi feita através do depoimento de cinco testemunhas, unânimes todas elas na afirmativa de ter a morte da vítima ocorrido em face da atuação delitosa do apelante.

Por outro lado a alegada falta de audiência das testemunhas de defesa, nenhuma consistência tem, eis que tal fato decorreu por não ter o apelante diligenciado, como lhe cumpria e era de seu dever e interesse.

Sob qualquer deses dois

aspectos, não há como encontrar no caso a manifestação contraditória alegada, entre a decisão e a prova dos autos.

No tocante a injustiça na aplicação da pena, há que notar ter sido ela de certo modo injusta, por tão severa e assim, tendo em vista que o apelante é réu primário, sem antecedentes, homem humilde e rudo e analfabeto e ainda mais, o ambiente em que sempre viveu, as circunstâncias e consequências do crime, é de dar-se provimento ao apelo para abrandar a pena, nos seguintes termos: quanto ao homicídio simples, fixar a pena base em oito anos de reclusão, que se tornará pena definitiva, eis que não incidem sobre ela circunstâncias modificativas, agravantes ou atenuantes ou ainda causas especiais de aumento ou diminuição; adotado o mesmo critério quanto às lesões corporais, fixar em meses de detenção a pena base, para cada um, desses delitos, elevada para seis meses, como pena definitiva, dada a agravante reconhecida pelo júri, do art. 44, inciso II, letra d) in fine, do Cód. Penal, ou seja, para tais delitos, dois anos e seis meses de detenção.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Lyscurgo Santiago, relator, dar provimento em parte à apelação, para o efeito do abrandamento das penas de reclusão e detenção, nos termos acima expostos.

Custas na forma da lei. Belém, 16 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Souza Moita, Relator designado — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1959 — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 129 Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Ana da Mata Lobato.
Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Lyscurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca desta Capital, entre partes, como requerente, Ana da Mata Lobato; e, requerido, o Governo do Estado, no qual vem de ser solicitada a desistência da Segurança.

Com o falecimento do Sr. José Noronha da Motta, titular vitalício do cartório do 20.º Ofício, privativo dos Feitos da Fazenda Pública, desta Comarca, — Ana Matta Lobato, dizendo-se auxiliar de justiça, do cartório em referência, com base no § 1.º do art. 432, da lei n. 761, de 2 de março de 1954, (Cód. Judiciário), com a nova redação que lhe deu a lei n. 1.399, de 31 de outubro de

1956, requereu sua nomeação para o cargo ao Exmo. Sr. General Governador do Estado, o que foi indeferido, ensejando o presente mandado de segurança, com fundamento no art. 141, parágrafo 24 da Constituição Federal e na forma da lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Acontece, porém, que pelo ofício de fls. 47, o Chefe do Governo, comunicou haver reconsiderado a sua anterior decisão e nomeado a impetrante, em caráter vitalício, para o exercício daquele cargo, de cujo exercício a impetrante já prestou a competente afirmação, conforme se verifica pelo doc. de fls. 50.

Nestas condições: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena e unanimemente, homologar a desistência do presente mandado de segurança, requerida à fls. 49, para todos os fins de direito.

Custas na forma da lei. Belém, 18 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Lyscurgo Santiago, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de março de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 132 Pedido de Contagem de Tempo da Capital

Requerente: — O bacharel Delival de Souza Nobre, Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, depois de ouvir em parecer o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em mandar contar a favor do requerente, o Bacharel Delival de Souza Nobre, Juiz de Direito de Monte Alegre, o tempo de serviço público no total de vinte (20) anos prestados à União e ao Estado, incluído nesse total o tempo de serviço já anteriormente contado pelo venerando Acórdão deste Egrégio Tribunal n. 22.264, de 5 de janeiro de 1955, o que dá direito, ao requerente, à percepção de dois (2) decênios de gratificação adicional sobre os respectivos vencimentos, a partir desta data, nos termos do disposto nos artigos 311 e 346, da letra e) do Código Judiciário do Estado.

Custas ex-lege — P. e R. Belém, 11 de março de 1959. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 133 "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — Pedro Castro do Nascimento.

Paciente: — Rui Barbosa Monteiro.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal

de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, de vez que o paciente já se encontra em liberdade.

Custas ex-lege — P. e R. Belém, 18 de março de 1959. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 134

Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital. Requerente: — O Bacharel Alvaro Nuno de Ponte e Souza.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em conceder ao bacharel Alvaro Nuno de Ponte e Souza, Pretor Vitalício do Termo de João Coelho, Comarca de Castanhal, conforme requereu, 45 dias de licença, em prorrogação, na forma da lei, para tratar da própria saúde, à vista do atestado médico que juntou.

Custas ex-lege — P. e R. Belém, 18 de março de 1959. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 135

Reclamação Cível da Capital. Reclamante: — Samuel da Veiga.

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito de Cametá.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, preliminarmente em mandar remeter os presentes autos ao Conselho Disciplinar da Magistratura, competente para conhecer das Reclamações contra os Juizes de Direito, com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça.

Custas ex-lege — P. e R. Belém, 18 de março de 1959. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 136

"Habeas-corpus" da Capital. Impetrante: — Os Bacharéis Flávio Moreira, Aderbal Melo e Emilio Martins.

Pacientes: — Carlos Alfredo de Lima e Wilson de Sá Ferreira.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por maioria de votos, sendo vencido o exmo. Sr. Desembargador Aníbal Figueiredo, em denegar o pedido, à vista das informações do Dr. Juiz de Direito da Vara Penal, que justificam a alegação na forma de culpa dos pacientes, demora essa decorrente de excesso de serviço forense e, parâmetros, pela proximidade dos defenso-

res do mesmo paciente no interrogatório das testemunhas de acusação até agora inquiridas.

Custas ex-lege. — P. e R. Belém, 18 de março de 1959. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 137 Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelados: — José de Oliveira Carvalho e Belmira Xerez Goes Carvalho.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Nega-se, por em conformidade com a lei, provimento à apelação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital.

Acórdam adotado o relatório retro e unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento à apelação interposta da sentença homologatória do desquite, por mutuo consentimento, de José de Oliveira Carvalho e Belmira Xerez Goes Carvalho, porque o processo e o pedido estão de acordo com a lei.

Custas, na forma legal. Belém, 23 de março de 1959. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 138 Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido: — Gratuliano Lopes.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — I — A negativa do "habeas-corpus" é para conceder liberdade a quem se acha preso ilegalmente.

II — Não havendo ilegalidade na prisão e sendo o crime afiançável, se o paciente não pode prestar fiança, é caso de liberdade provisória nos termos do art. 359 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Habeas-corpus, "ex-offício" em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara da Capital; e, recorrido, Gratuliano Lopes.

O advogado Erasmo Vieira de Melo impetrou uma ordem de Habeas-corpus em favor de Gratuliano Lopes, brasileiro, casado, motorista profissional, alegando que o mesmo se acha preso no Presídio São José sofrendo constrangimento ilegal. Acontece que tendo o paciente sido envolvido em um acidente de trânsito dentro da área da Base Aérea de Belém, foi preso em flagrante por uma autoridade militar. Foi instaurado inquérito e depois o processo perante a Justiça Militar que foi defendido pelo

mesmo advogado impetrante, como advogado de ofício, o qual apresentou uma exceção de incompetência da Justiça Militar que foi acolhida pelo Conselho Permanente da Justiça da Aeronáutica.

Acontece que o Dr. Promotor da Justiça Militar não se conformou com a decisão e recorreu para o Egrégio Superior Tribunal Militar, recurso este que subiu nos próprios autos com efeito suspensivo. Julgado o recurso foi esse desprovido, confirmando assim a decisão do Conselho Regional e em consequência o processo encaminhado à Justiça comum que é a 8a. Vara da Capital. Retido o processo ao Exmo. Sr. Des. Procurador Geral, este o distribuiu ao Dr. Primeiro Promotor para a competente denúncia.

Como houvesse demora na apresentação da denúncia, o mesmo advogado impetrou uma ordem de Habeas-corpus em favor do paciente, fundamentado no § 21 do art. 141 da Constituição Federal. Apresentou um atestado de miserabilidade do mesmo paciente para comprovar a impossibilidade de prestação de fiança.

Ouvindo o Dr. Promotor Público, este reconheceu a ilegalidade da prisão e opinou pela concessão da medida. O Dr. Juiz em despacho fundamentado concluiu pelo constangimento do paciente e concedeu a ordem de Habeas-corpus solicitada e recorreu "ex-officio".

Conforme se depreende da leitura dos autos, o paciente está acusado de crime culposo por acidente de trânsito, estando preso há tempos, devido a ter sido inicialmente processado pela Justiça Militar e uma vez comprovada a incompetência desta, iniciando então foi o processo na Justiça comum. O Dr. Juiz, aceitou in totum os fundamentos e conclusões do advogado impetrante e concedeu uma ordem de Habeas-corpus para que o mesmo seja posto em liberdade. Entretanto, o caso não é de Habeas-corpus, é caso típico de liberdade provisória previsto no art. 350 do Código de Processo Penal. O Habeas-corpus é para dar liberdade aos pacientes presos em situação de ilegalidade, ao passo que a liberdade provisória é uma concessão da Lei em determinados casos de crimes afiançáveis, desde que haja impossibilidade de ser a mesma fiança prestada.

Ora, o paciente está acusado de crime culposos cuja pena é de detenção no máximo de 3 anos, sendo portanto facultativo a concessão da liberdade desde que requerida, e na impossibilidade de prestar fiança por ser miserável. Não havia ilegalidade na prisão do paciente. Ele estava preso legalmente por um flagrante, e o tempo decorrido para o oferecimento da denúncia sem ser cumprido em rigor, não caracterizava uma ilegalidade que justificasse o remédio legal do Habeas-corpus.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de

Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento a recurso "ex-officio" para cassar a ordem concedida e mandar que o Dr. Juiz se manifeste sobre o pedido como de liberdade provisória.

Belém, 20 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 8 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 139
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Soure
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorridos: — Expedido dos Santos e outros.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-corpus em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure; e, recorridos, Expedido dos Santos e outros.

João Marques dos Santos dirigiu uma petição ao Juiz de Direito de Soure, requerendo uma ordem de Habeas-corpus preventivo em favor de José Moraes Paes, Expedido dos Santos, Francisco Duarte Batista e Luiz Atalah Daher, os quais estavam ameaçados de sofrer constangimento por terem recebido de serem obrigados a embarcar com destino a esta cidade de Belém, de ordem do Delegado de Polícia desta Capital, que mandara ordem para os mesmos serem apresentados afim de deporem sobre um furto de 10 sacas de café ocorrido naquela cidade e vendidas a dois comerciantes ali estabelecidos. Solicitadas as informações ao Delegado de Polícia local, este limitou-se a transcrever o ofício que recebera da autoridade desta capital e que pelo seu teor confirma a ordem de embarque dos pacientes. Ouvindo o Promotor Público, este opinou pela concessão da medida.

O Dr. Juiz em despacho fundamentado concedeu o Habeas-corpus requerido, recorrendo "ex-officio".

O despacho recorrido está de acordo com as alegações do pedido e as informações do Sr. Delegado de Polícia que confirmou a situação de justo receio por parte dos recorridos em serem presos para viagem até esta Capital, quando o foro em que deviam responder pela situação alegada é a de Soure onde se deu o crime e define o distrito da culpa para o competente processo.

Assim, Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" porque o despacho recorrido está de acordo com a Lei e a prova dos autos.

Belém, 20 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, Belém, 8 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 140
Apelação Penal de Abaetetuba

Apelante: — Euclides Nogueira Lobato.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Abaetetuba em que é apelante, Euclides Nogueira Lobato; e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente anular o julgamento procedido e mandar o apelante a novo Juri. Assim decidem porque, muito embora não tenha sido arazado o recurso interposto pelo apelante, é de toda procedência a invocação de nulidade do julgamento invocada pela Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de fls. No referido julgamento não foi obedecido o que dispõe o Código de Processo Penal na parte de formulação dos quesitos, justamente na parte mais importante e que implica no cerceamento de defesa que é o inciso III do Parágrafo Único do art. 484 que diz: "O Juiz formulará sempre um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas".

Não foi obedecido esse dispositivo. O Conselho de Jurados tem de ser consultado formalisticamente sobre a existência ou não de tais circunstâncias atenuantes que importa em uma liberdade da lei processual em poder surgir uma oportunidade para a minoração de sua pena em perspectiva, quando o julgamento seta caminhando para a graduação da pena. A inobservância de tal dispositivo implica em nulidade de todo o julgado (art. 564, n. III letra k), pelo que torna-se necessária a renovação do julgamento para a observância do que manda o Código.

Belém, 20 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 9 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 141
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Obidos

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Carlos da Silva Bruce.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Negar-se provimento, adotando-se os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca de Obidos, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Carlos da Silva Bruce,

Acórdam, unanimemente, adotado o relatório retro e os fundamentos da decisão recorrida, em negar provimento ao recurso, reformando, porém, a decisão quanto à multa ao delegado, pois se este alegou não estar em exercício e sim o comissário, a este é que cumpria se pedir informações.

Custas, como de lei.

Belém, 23 de março de 1959. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 9 de abril de 1959. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 143
Mandado de Segurança da Capital

Requerentes: — Ossian da Silveira Brito e outros.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Pójuca Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que são partes, como requerentes: Ossian da Silveira Brito e outros; e, como requerido, o Governo do Estado.

Ossian da Silveira Brito e mais 29 funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 141, parágrafo 24 da Constituição Federal e na Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e na forma do art. 180, n. XX, da Lei Estadual n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário) e no art. 21, n. X, letra k) do Regimento Interno desta Casa, impetram mandado de segurança para o fim de ser assegurado aos impetrantes o direito de perceberem seus vencimentos na base do que foi reajustado pela lei 1.533, e ordenado, consequentemente, ao Sr. Governador do Estado tomar as providências cabíveis no sentido de ser paga a diferença de vencimentos no período de janeiro a julho do ano p.p., de conformidade com o Ofício e folha de pagamento de fls.

Prestando informações, S. Excia. no Ofício de fls. esclarece que os funcionários do Tribunal de Contas querem que o Governo lhes pague diferença de vencimentos por força de um ato de autoridade que não teve capacidade legal para realizá-lo, portanto, é ato, declaradamente, inexistente, por isso que o Poder Executivo do Estado, legalmente constituído, não sancionou a lei 1.533, de 6 de junho de 1958, em cujos termos se firmaram ditos funcionários. A lei em apreço não estando em vigor, diz S. Excia. não pode ser utilizada e nem aplicada. A sua aplicação, como o foi, está eivada de vícios e defeitos, destacando-se a ausência de sua promulgação pelo Poder competente e a sua publicação no Órgão Oficial.

Com vistas dos autos, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado emitiu parecer contrário à concessão do pedido.

Em princípio pretendem os impetrantes que lhes sejam

EDITAIS — JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Agnato Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

assegurados diretos de percepção de vencimentos nas bases estabelecidas pela lei n. 1.538, de 6 de junho de 1958. Ocorre, porém, que pela lei n. 1.656, de 17 do ano corrente (Lei Orçamentária do Estado), os funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas tiveram seus vencimentos aumentados com dotações superiores àquelas previstas pela lei n. 1.538, em cujo diploma legal se fundamentam os impetrantes objetivando, também, o recebimento de vencimentos, (diferença) no período de janeiro a julho do ano próximo passado. Vê-se, assim, que a primeira parte do pedido acha-se, perfeitamente, atendida na Lei dos Meios referida, cuja legalidade não está sendo posta em dúvida ou contestada.

Quando ao recebimento de diferença de vencimentos atrasados, a questão não se decide em mandado de segurança, meio evidentemente indóneo para dirimir o litígio.

A vista do exposto: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgar sem objeto o presente mandado de segurança, resalvando aos suplicantes a faculdade, em ação própria, pleitearem seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais.

Custas, na forma da lei. Belém, 25 de fevereiro de 1959. — (aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente — **Oswaldo Pojucan Tavares**, Relator — **Oswaldo Freire de Souza**, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de abril de 1959. — (a) **Luis Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 168

Embargos Cíveis da Capital

Embargante: — Perfumaria Trianon Limitada.

Embargado: — João Esteves da Silva.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Regeitam-se os embargos, adotando-se os fundamentos do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos cíveis da Comarca da Capital, em que é embargante, a Perfumaria Trianon Limitada; e, embargado, João Esteves da Silva.

Acórdam, adotados o relatório retro e, por razão de decidir, os próprios fundamentos do V. Acórdão embargado, de fls. 74, sob o n. 328, eh rejeitar, por maioria de votos, os embargos opostos.

Custas, segundo a lei. Belém, 1 de abril de 1959. — (a) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente — **Alvaro Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1959. — (a) **Luis Faria**, Secretário. **Mata Lobato**.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a João Corrêa da Cunha Filho o terreno sito nesta cidade à Travessa Curuzú-Q. 61-L. 70, medindo 8,80m. x 69,30m juntos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1872 a 1958 num total de Cr\$ 126,20, inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cod. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio do suplicante tudo com a condenação do suplicado nas custas. Indica como prova o depoimento do suplicado, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 25-5-59)

a) Moacir Moraes nesta petição foi exarado o seguinte despacho D. A. Como requer. Belém, 2-4-59 a) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado João Corrêa da Cunha Filho e sua mulher, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de abril de 1959. Eu, Raimundo. Nonato Trindade Filho, escrevo que o escrevi e subscrevo.

(a) **Agnato Moura Monteiro Lopes**. (T — 24.696 — 28/4/59)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a J. T. Barros & Cia. Ltda., Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 59/329, no valor de quatorze mil cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 14.125,00), por Vs. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A., Recife-PE., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de abril de 1959. (a) **Aliete do Vale Veiga**, Oficial do Protesto de Letras. (28/4/59)

Faço saber por este edital a Souza Vasconcelos & Pinto, Itabaiana-Paraíba, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 274, no valor de trinta e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 33.520,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes, desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de abril de 1959. (a) **Aliete do Vale Veiga**, Oficial do Protesto de Letras. (28/4/59)

Faço saber por este edital a Curtume Santo Antonio S/A., Itabaiana Pb., que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e

protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 274, no valor de trinta e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 33.520,00), por Vv. Ss., avalizada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de abril de 1959. (a) **Aliete do Vale Veiga**, Oficial do Protesto de Letras. (28/4/59)

Faço saber por este edital a Pedro Renda Filho, — Recife-PE., que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a nota promissória n. 2, no valor de cento e dez mil cruzeiros (Cr\$ 110.000,00), por V. S., avalizada a favor do Banco apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão porque não paga a dita nota promissória, ficando V. S., ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de abril de 1959. (a) **Aliete do Vale Veiga**, Oficial do Protesto de Letras. (28/4/59)

Faço saber por este edital a Souza Vasconcelos & Pinto, Itabaiana-Paraíba, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 274, no valor de trinta e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 33.520,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes, desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de abril de 1959. (a) **Aliete do Vale Veiga**, Oficial do Protesto de Letras. (28/4/59)

Faço saber por este edital a Curtume Santo Antonio S/A., Itabaiana Pb., que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e

protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 274, no valor de trinta e três mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 33.520,00), por Vv. Ss., avalizada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 25 de abril de 1959. (a) **Aliete do Vale Veiga**, Oficial do Protesto de Letras. (28/4/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Edgar de Oliveira e a senhorinha Inês Maria Batista Castro.

Ele diz ser solteiro, natural de Alagôas, Bebedouro, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Martins, 45, filho de José Ireno de Oliveira e de dona Maria Madalena de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Icoaraci, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Carlos de Carvalho, 184, filha de Oswaldo Ido de Castro e de dona Odineia Batista Castro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior**. (T — 24.703 — 28/4 e 5/5/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José dos Santos Gomes e dona Maria Gomes Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Muaná, serrador, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa do Chaco n. 67, filho de Antonio de Souza Gomes e de dona Jacinta dos Santos Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa do Chaco, 67, filha de Raimunda Pereira Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior**. (T — 24.704 — 28/4 e 5/5/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Pinheiro Barbosa e a senhorinha Maria Helena Neves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Antonio Barreto, 138, filho de Honorata Pinheiro Barbosa.

Ela é também solteira, natural do Pará, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Domingos Marreiros, 974, filha de Adozinda Neves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.** (T — 24.605 — 28/4 e 5/5/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito Batista Duarte e dona Joventina Rodrigues Pinto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Prof. H. Figueiredo, 52, filho de Joaquim de Souza Duarte e Joana Batista de Souza.

Ela é também solteira, natural de Mato Grosso, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Affonso André Pinto e de dona Maria Rodrigues Pinto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.** (T — 24.606 — 28/4 e 5/5/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jair Rodrigues de Souza e a senhorinha Hilda Pedro da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Ceará, 426, filho de Romão Rodrigues de Souza e de dona Edith Rodrigues de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé-Açu, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça da República, E. Camilo P. da Silva, apto. 202, filha de Severino Pedro da Silva e de dona Ana Maria da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade

de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.** (T — 24.648 — 21 e 28/4/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Olimpio Rodrigues Torres e a senhorinha Natividade Gomes da Fonseca.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Carmen, 16 filho de Vicente Rodrigues Torres e de dona Francisca Hermina Torres.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Padre Eutíquio, 1.093, filha de Joaquim Gonçalves da Fonseca e de dona Cassiana Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.** (T — 24.649 — 21 e 28/4/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Júlio Nelson Vasconcelos de Almeida e a senhorinha Ana Maria Ferreira Alves dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua de Bragança, 36, filho de Armando Ernesto de Almeida e de dona Lilia Vasconcellos da Almeida.

Ela é também solteira, natural do Território do Acre, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Conselheiro Furtado, 1.341, filha de Francisco Alves dos Santos e de dona Maria Ferreira Alves dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.** (T — 24.652 — 21 e 28/4/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo José Figueiredo de Oliveira e a senhorinha Anna Maria Bittencourt Nunes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Lago Sapuca, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Almirante Barroso, 2.495, filho de Angelo Augusto de Oliveira e de dona Josephina Figueiredo de Oliveira.

Ela é também solteira, natural

do Pará, Cametá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Assis 302, filha de Joaquim Pinto Nunes e de dona Carmen Bittencourt Nunes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.** (T — 24.650 — 21 e 28/4/59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hélio da Silva e a senhorinha Julia Fernandes Soares da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto, 254, filho de Domingas Gregória da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Carlos Gomes, 107, filha de Arthur Soares da Costa e de dona Maria do Nascimento Soares.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.** (T — 24.651 — 21 e 28/4/59)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Agravo da Comarca de Igarapé-Miri, em que são partes, como Agravantes, Antonio de Deus e Silva e outros; e, Agravados, Francisco Gonçalves de Moraes e sua mulher, a fim de ser preparado dito Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de abril de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Edital — 2a. Via

De ordem do meritíssimo Sr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Saturnino da Costa Pantoja e Hugo da Purificação de Oliveira Buêres, tendo extraviado seus títulos eleitoral, requereram 2a. Via do mesmo, nos termos da lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, em 20 de abril de 1959.

Olyntho Toscano
Escrivão Eleitoral

Edital — 2a. Via

De ordem do meritíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Francisco de Araujo Lima e Maria Virginia da Silva, tendo extraviado seus títulos eleitoral, requereram 2a. via dos mesmos, nos termos da lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, em 20 de abril de 1959.

Olyntho Toscano
Escrivão Eleitoral

Edital — Transferência

Faço público a quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona, os seguintes eleitores: Maria do Socorro Carvalho Boavista e Arthemio da Trindade Ferreira, portadores dos títulos ns. 2.160 e 13.522 — Piauí — Terezinha e São Paulo — Ipiranga.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, em 20 de abril de 1959.

Olyntho Toscano
Escrivão Eleitoral

Transferência

Faço público, a quem interessar possa, que requereram transferência para esta Primeira Zona, os seguintes eleitores: Tylson King de Mello, Palmério Pinheiro de Vasconcelos, Humberto de Alencar Castelo Branco, João Renato Montes de Almeida, portadores dos títulos ns. 37.260, Distrito Federal; 204, Santarém, Pará; 46.172, Distrito Federal; 25.099, Minas Gerais, Belo Horizonte.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, Belém, 16 de abril de 1959.

Olyntho Toscano
Escrivão Eleitoral

Edital — 2a. Via

De ordem do meritíssimo Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que os eleitores Nuno José de Lima, Delmira Guedes Martins, Maria Carmem Rodrigues Carnoso e Jorge Dias da Cunha, tendo extraviado seus títulos eleitoral, requereram 2a. via dos mesmos, nos termos da lei vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, em 23 de março de 1959.

Olyntho Toscano
Escrivão Eleitoral